

**O PAPEL DA IGREJA
NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA
EM MOÇAMBIQUE**

Título: O Papel da Igreja na Proteção da Criança em Moçambique
Temas de formação - nº 4 – 2020
Edição: © Comissão Episcopal de Justiça e Paz – Moçambique
Tiragem: 1000 exemplares
Ano de Produção: 2020

Impressão: CIEDIMA, Lda.

Centros de Distribuição:



Comissão Episcopal de Justiça e Paz-Moçambique
Rua da Resistência, nº 1175
Maputo – Tel. 84 365 1413
E-mail: secretariado.cejp@jupax.org

Índice

	Página
Apresentação	7
A protecção da Criança à Luz do Evangelho e da Doutrina Social da Igreja	9
A Protecção da criança na Igreja	11
1. A Criança no Antigo Testamento	11
1.2. Criança: lugar teológico	13
1.3. Não ao sacrifício de crianças	14
2. A Crianças no Novo Testamento	15
2.1. Pequenos e vulneráveis	15
2.2. Protótipo do discípulo	16
3. A Criança no Magistério e na Doutrina Social da Igreja	17
3.1. O cuidado e a protecção como parte integrante da evangelização	19
3.2. A educação da infância na DSI e no magistério em geral ...	20
4. A Dignidade da Criança e a sua Instrumentalização na Sociedade 21	
4.1. Crianças como vítimas da sociedade enferma: trabalho escravo, tráfico sexual, desrespeito aos seus direitos, maiores vítimas das calamidades.....	21
4.2. Desafios culturais e Ritos de Iniciação	23
4.3. Protecção da criança	24
5. Os Casos de Abusos Sexuais dentro da Igreja e a Protecção das vítimas	25
6. Conclusão	27
Bibliografia	28
A Lei de Prevenção e Combate às uniões Prematuras e Protecção da Criança	29

Notas Introdutórias: Por quê uma lei de prevenção e combate às uniões prematuras?	32
1. Breve descrição do processo de elaboração da Lei das Uniões Prematuras	33
1. A Lei das Uniões Prematuras enquanto instrumento de protecção dos direitos da criança	34
1.1. As uniões prematuras como violação dos direitos humanos da criança	34
2.2. Os mecanismos de protecção previstos na Lei das Uniões Prematuras	37
2.2.1. Natureza jurídica da Lei das Uniões Prematuras	37
2.2.2. Dos mecanismos de protecção de natureza cível	38
2.2.3. Dos mecanismos de prevenção	43
2.2.4. Dos mecanismos de protecção penal	46
Notas finais: Um olhar sobre os desafios para efectivação da Lei das Uniões Prematuras	49
Referências bibliográficas	51
Tráfico de Seres e Órgãos Humanos abordagem específica ao Tráfico de Crianças em Moçambique	53
Introdução	55
1. Abordagem geral sobre o Tráfico de Pessoas de Seres e Órgãos Humanos	56
2. Motivações do Tráfico em Moçambique (causas e factores)	57
2.1. Causas e Factores que impulsionam a ocorrência do Tráfico em Moçambique	57
3. Quadro Legal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas .	58
3.1. O Tráfico de Seres e Órgãos Humanos à luz do Código Penal moçambicano	63
4. Tráfico de Crianças	64
4.1. Definição de Criança e instrumentos que visam a promoção e protecção de Crianças	64

4.2. Formas comuns de exploração	65
4.3. Principais factores que propiciam o Tráfico de Crianças ...	65
5. Como identificar uma Vítima de Tráfico	66
6. Mecanismos usados pelos traficantes para controlo das vítimas	67
6.1. Como tratar uma vítima de tráfico	67
7. Investigação e prova do Tráfico de Pessoas	68
8. Medidas de Cooperação Internacional	70
9. Considerações Finais	71
10. Recomendações	72
11. Referências Bibliográficas	74
A protecção da Criança vítima de Trabalho Infantil: o caso de Crianças na pastorícias e vendedores ambulantes	76
Premissas	78
1. Enquadramento jurídico –legal e constitucional do tema	81
2. Análise estática (colocação do Problema): Trabalho infantil no comércio informal (venda ambulante e na pastorícia	85
2.1. Factores do trabalho infantil	91
a) Factor legal	91
b) A pobreza e êxodo rural	92
b) Factores sócio-culturais	94
c) Não exercício cabal dos poderes funcionais por algumas entidades públicas	95
2.3. Consequências do trabalho infantil	96
3. Análise dinâmica (esboço de soluções possíveis para a protecção da criança): papel do Estado, Sociedade e particularmente do cristão na prevenção e combate ao trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia	98
Conclusão	104
Bibliografia	106



Apresentação

A Comissão Episcopal de Justiça e Paz (CEJP) apresenta, através desse livro, os textos do **IV Ciclo de Conferências sobre a Doutrina Social da Igreja (DSI)** que se realizará, ainda neste ano de 2020, através de webinar, cujo tema central é **“O papel da Igreja na protecção da criança em Moçambique”**.

O IV Ciclo de Conferências sobre a Doutrina Social da Igreja (DSI) quer enfatizar a necessidade de formar adequadamente os cristãos para a promoção e protecção dos direitos da Criança.

Em 2019, o Papa Francisco reuniu-se com os Presidentes das Conferências Episcopais, no Vaticano, cujo tema central foi *“a Protecção dos menores na Igreja”*. Segundo o Papa Francisco, *“O santo Povo de Deus nos vê e espera de nós não simples e evidentes condenações, mas medidas concretas e eficazes a serem realizadas”*.

Perante esta forte exortação do Santo Padre, cabe-nos reflectir e colaborar eficaz e decididamente na protecção dos menores no contexto moçambicano desde o interno da Igreja como em toda a sociedade no geral. Por isso, a Conferência Episcopal de Moçambique (CEM), houve por bem realizar dois encontros importantes acerca do tema:

- a) No mês de Junho de 2019 uma Assembleia Plenária extraordinária dos Bispos com o tema *“Abusos sexuais contra menores e pessoas vulneráveis na Igreja e na sociedade em geral”* e
- b) No mês de Julho de 2019, na segunda Semana Nacional de Fé e Compromisso Social abordou a situação geral das crianças na sociedade com o tema *“Amar, salvar e cuidar nossas crianças”* – *“O Reino de Deus é das Crianças”* (Mt 19,14).

A protecção dos menores contra todos os males constitui grande preocupação para a Igreja e, por isso, por meio deste Ciclo de Conferências, organizado pela CEJP, a CEM, ciente da necessidade

de apelar e incentivar os cristãos católicos, bem como a todos os homens e mulheres de boa vontade a “*amar, salvar e cuidar nossas crianças*”, guiados pela sua consciência de protecção da dignidade humana, promove o IV Ciclo de Conferências sobre a Doutrina Social da Igreja que reflectirá *a protecção da criança na Igreja e na sociedade em Moçambique*.

Este livro traz quatro temas a serem proferidos durante o IV Ciclo de Conferências, nomeadamente: i) *A protecção da criança à luz do Evangelho e da Doutrina Social da Igreja*; ii) *A Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras e a Protecção da Criança*; iii) *Tráfico de seres e órgãos Humanos: abordagem específica ao tráfico de crianças em Moçambique*; e iv) *A protecção da criança vítima de trabalho infantil: o caso de crianças na pastorícia e vendedores ambulantes*.

Mantemos o nosso desejo que estes temas, tão actuais, sejam aproveitados como leitura pessoal, assim como material de estudo para as Comissões Sociais, para os Seminários e Casas de Formação, para as Escolas e Universidades Católicas, para os Movimentos Eclesiais, para todos os cristãos e pessoas de boa vontade que almejam construir uma sociedade onde todos vivam com dignidade e onde nossas crianças sejam respeitadas, protegidas e amadas como merecem e precisam para o seu sadio desenvolvimento.

D. Luiz Fernando Lisboa, cp
Bispo de Pemba e
Referencial da Comissão Justiça e Paz
no Departamento Social da CEM

A PROTECÇÃO DA CRIANÇA À LUZ DO EVANGELHO E DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

Dom Luiz Fernando Lisboa, cp¹

Ir. Pilar de La Puerta, ff²

¹ Bispo de Pemba e Referencial da Justiça e Paz no Dept^o Social da CEM

² Assessora da Comissão Episcopal de Justiça e Paz

A PROTECÇÃO DA CRIANÇA NA IGREJA

1. A CRIANÇA NO ANTIGO TESTAMENTO

A criança tem, no mundo judeu, um lugar especial. Os filhos são uma bênção, um verdadeiro presente de Deus. O AT testemunha isto em diversas passagens bíblicas: quando o povo quer falar da prosperidade que Deus dá ao povo que segue os Seus caminhos, fala dos filhos (Dt 7,13; 28,4.11; 30,9); eles são a herança que Deus dá ao seu povo (Sl 127, 3); rebentos de oliveira ao redor da mesa do justo serão os filhos (Sl 128, 3-4); uma coroa dos mais velhos; (Prov 17, 6).

Não podemos pensar que criança é um dom de Deus ao seu povo como se fosse uma coisa, igual ao gado ou colheita. O povo faz questão de lembrar que Deus não somente abençoa o povo crente, mas também abençoa tanto pequenos quanto grandes (Sl 115,13). As crianças estão incluídas na Aliança de Deus com Israel e, pelo mesmo, não estão excluídas da liturgia. Participam nas súplicas penitenciais (Dt 32,12; Jl 2,16; Jdt 4,10s) e até “Da boca das crianças e dos pequeninos sai um louvor que confunde vossos adversários, e reduz ao silêncio vossos inimigos” reconhece e canta o salmista (Sl 8,3). Mas, certamente, as crianças estão sob o cuidado e a responsabilidade dos pais e da comunidade.

1.1. Proteção dos pais e da comunidade

Sendo um dom de Deus, os pais deviam cuidar dos filhos como tal. Assim, deviam cuidar do crescimento deles diante de Deus e dos homens. Ao longo do AT há um grupo de pessoas a quem o Senhor ordena respeitar de maneira especial: viúvas, órfãos e estrangeiros, dos quais, Ele mesmo é vingador dos seus direitos. Isto é, Ele os defende e protege (Ex 22,20-23). Estes grupos de pessoas são considerados pobres ou vulneráveis. Facilmente podem ser marginalizados da vida da comunidade e não reconhecidas as suas necessidades e os seus direitos. Por isso, Deus se lembra dos

“direitos dos pobres” e ordena ao povo não se esquecer particularmente deles. Devem dar comida, vestido, educação... e serem reconhecidos como pessoas (Dt 14,29; 24,17-21; 26,13; 27,19; Sl 68,5; Jr 49, 11, entre outros). No caso particular dos órfãos refere-se não somente a uma situação de simples «filhos sem pais», mas a crianças abandonadas seja por um ou outro motivo de guerra, exclusão social por doença contagiosa, deformidade física ou problema mental.

Este dever de cuidado e protecção era, antes de mais nada, a educação. Os pais, e de maneira especial o pai, devia cuidar de transmitir e ensinar aos filhos a Lei de Deus, sinal da Aliança entre Deus e o seu povo, e ensinar a ordenar a sua vida conforme esta Aliança (Dt 6, 4-7). Este texto faz parte de uma das principais orações que um judeu reza todos os dias: *“Ouve, ó Israel! O Senhor, nosso Deus, é o único Senhor. Amarás o Senhor, teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma e com todas as tuas forças. Os mandamentos que hoje te dou serão gravados no teu coração. Tu os inculcarás a teus filhos, e deles falarás, seja sentado em tua casa, seja andando pelo caminho, ao te deitares e ao te levatares. Atá-los-ás à tua mão como sinal, e os levarás como uma faixa frontal diante dos teus olhos. Tu os escreverás nos umbrais e nas portas de tua casa”*. A Lei do Senhor é, no mundo judeu, o princípio da educação e é fonte das normas familiares e sociais.

Finalmente, o povo está chamado a agir com os seus filhos da mesma maneira como Deus age com ele. Com efeito, Deus manifestou a sua ternura paterna e solicitude educadora para com Israel: Deus busca e escolhe o povo a quem conduz com leis justas para viver na prosperidade e ser feliz (Dt 4, 7-8.33-34); é Ele quem constrói uma casa para o seu filho (2 Sam 7,11b). Oseias exprime isto de uma maneira bem expressiva: *“Israel era ainda criança, e já Eu o amava, e do Egito chamei meu filho. Mas, quanto mais os chamei, mais se afastaram; ofereceram sacrifícios aos Baal e queimaram ofertas aos ídolos. Eu, entretanto, ensinava Efraim a andar, tomava-o nos meus braços, mas não compreenderam que eu cuidava deles. Segurava-os com laços humanos, com laços de amor; fui*

para eles como o que tira da boca uma rédea, e lhes dei alimento. Como poderia Eu abandonar-te, ó Efraim, ou trair-te, ó Israel? Como poderia Eu tratar-te como Adama, ou tornar-te como Seboim? Meu coração se revolve dentro de mim, Eu me comovo de dó e compaixão” (Os 11,1-8; Jer 31,20). Deus é comparado na Bíblia como uma mãe que não pode esquecer o filho das suas entranhas (Is 49,15) e que consola os seus filhos sobre os joelhos (Is 66,13). De facto, o salmista, para exprimir a sua confiança e abandono no Senhor, utilizou a imagem de uma criança que dorme no colo da mãe (Sl 131,2).

Isto mostra que, já no AT, ser criança não é unicamente uma etapa da vida temporária que acaba. A infância permanece e faz parte do ser humano. A infância não é necessariamente sinónimo de imaturidade. Encontramos crianças bem maduras e adultos bem infantis. A infância, teologicamente falando, não é uma etapa do passado, mas uma meta do futuro. Jesus dirá que “devemos nos fazer, ser como crianças”, como um ideal de vida. A criança é um “lugar teológico”: fala de Deus.

1.2 Criança: lugar teológico

A criança é, ainda, lugar onde Deus se revela. Desde o início da história da salvação o Deus da Bíblia é um Deus que escolhe o pequeno e humilde. Já no livro do Gênesis nos diz que Deus preferiu a oferenda de Abel àquela de Caim (Gn 4,3-5). Deus prefere Jacob a Esaú, Raquel a Lia, David... (Gn 25,23.27.29-34; 1Sm 16,12). De facto, o povo sabe-se escolhido por Deus sendo que é o povo mais pequeno e menos numeroso de todos (Dt 7, 6-7).

Ainda, Deus não duvida em escolher certas crianças como primeiras beneficiárias e mensageiras da Revelação e Salvação. O pequeno Samuel é chamado para transmitir ao povo a palavra do Senhor (1Sm 1-3). David é escolhido com preferência sobre os seus irmãos maiores para ser o “pai”, pastor do povo (1Sm 16, 1-13). Jeremias recebe autoridade desde criança para arrancar e demolir, para arruinar e destruir, para edificar e plantar (Jr 1, 10). O jovem

Daniel mostra-se à escuta do Espírito de Deus, mais do que os anciãos de Israel no juízo contra Susana (Dan 13,44-50). O Salmista reconhece que “da boca das crianças e dos pequeninos sai um louvor que confunde os vossos adversários, e reduz ao silêncio os vossos inimigos” (Sl 8,3) e o Sábio reconhece a liberdade de Deus que abre a boca dos mudos e torna eloquente a língua das crianças (Sb 10,21).

Finalmente, na cimeira da profecia, quando o profeta anuncia o nascimento do Messias, fala-se da criança que restabelecerá o direito e a justiça (Is 7, 14-17; 9,5; 11,5-8). É o sinal que Deus oferece à humanidade para manifestar a sua presença.

1.3 Não ao sacrifício de crianças

Deus abençoa e protege as crianças, por isso abençoa também as parteiras que desobedecem a ordem do Faraó de matar os rapazes dos hebreus (Ex 1,15-21). O Deus de Abraão, Isaac e Jacob não aceita sacrifícios de crianças. A passagem do sacrifício de Isaac marca a ruptura da fé de Israel com a prática comum nas religiões de outros povos de oferecer a Deus sacrifícios humanos, em particular os primogênitos. A voz de Deus a Abraão: “*Não estendas a tua mão contra o menino, e não lhe faças nada*” ressoa até hoje por todo o universo (Gn 22,12). Oferecer sacrifícios humanos é abominável e é “profanar o nome do Senhor” (Lv 18,21; 20,2-5; Dt 12,31; 18,10). Esta prática é punida duramente por Deus, protector, defensor e “vingador” das crianças (2R, 16,3; 21,6; Jr 7,30-34; Ez 16,20-21). E há muitas maneiras de sacrificar os filhos. O profeta Joel anuncia que Deus vai julgar as nações porque “rifaram o meu povo, davam um menino para pagar uma cortesã, e vendiam uma jovem em troca de vinho para beberem” (Jl 4, 3).

Em tempos de guerra, ontem, como hoje, as crianças eram utilizadas como arma de guerra e instrumentos de benefício. Uma prática de guerra, infame, que o AT testemunha era rebentar as crianças

dos povos vencidos contra as pedras (Is 13,16; Os 10,14; 14,1; 2R 8,12-13; Na 3,10-11). Era a maneira de acabar com o futuro do povo vencido. Contra esta prática cruel, o futuro que Deus promete é de tempos em que as crianças viverão muito tempo e morrer jovem será morrer aos cem anos (Is 65,20).

2. A CRIANÇA NO NOVO TESTAMENTO

É importante trazer à memória a segunda maior festa cristã: o Natal: Deus que, para inaugurar a Nova Aliança, se faz menino, se faz criança. Lucas indica cuidadosamente as etapas da infância recorridas por Jesus: recém nascido no presépio (Lc 2,12), menino apresentado no Templo (2,27), menino submisso aos seus pais e, misteriosamente independente deles na sua dependência frente ao seu Pai (2,43-51), crescendo em estatura, sabedoria e graça diante de Deus e das pessoas (2,53). A Igreja toma tempo para preparar-se para esse evento e passa semanas ainda a adorar uma criança. Contemplar e lembrar esta imagem dos pastores e homens sábios e estrangeiros adorando o menino Jesus, Simeão e Ana acolhendo-O com alegria, os doutores da lei maravilhados pelas respostas que a criança dava... bastariam para percebermos o valor e a importância da criança para o mundo cristão. Com efeito, a fé na encarnação nos faz exclaimar que desde que Deus se fez homem, todo homem é encarnação de Deus e, de maneira especial, as crianças.

2.1 Pequenos e vulneráveis

No NT utiliza-se a palavra criança não unicamente para designar uma etapa da vida ou uma idade. Às vezes, pode designar também um status social, marginalizados ou simples. Parece ser este o sentido quando Jesus fala de João Baptista e o menor nos Reinos dos Céus (Lc 7,28) e quando fala do juízo final que será feito desde a misericórdia tida com os mais pequenos com os quais Jesus identifica-se (Mt 25,40.45). Mesmo Jesus parece que vê e “sente” o inferno no qual entra aquele que despreza e escandaliza estes “pequenos” a quem Deus olha e cuida de maneira especial (Mt 18,6-10).

Como podemos perceber, falar sobre as crianças no AT não é referir a uma etapa da vida que se ultrapassa com a juventude e idade adulta. Todos levamos uma criança dentro de nós que é preciso cuidar, proteger, deixar sair naquilo que tem de melhor e controlar naquilo que é imaturidade. Com efeito, não se trata de idealizar o infantilismo. Paulo é sensível ao estado de imperfeição que representa a infância. Repetidas vezes exortava aos coríntios para abandonarem a atitude infantil (1Cor 3,1-4; 13,11; 14,20). De facto, para os recém-nascidos, que são os novos batizados, trata-se de crescer no Senhor (Hb 5,11-14; 1Pe 2,2). O próprio Jesus lança uma crítica à geração do seu tempo comparando-a às crianças que brigam no momento de brincar, sabotando o jogo (Mt 11,16).

2.2 Protótipo do discípulo

Jesus adota, para com as crianças, o mesmo comportamento que Deus: abençoa as crianças (Mc 10,16), manifestando, assim, que elas também estão plenamente capacitadas para entrar no Reino de Deus. Ainda mais, as crianças simbolizam os autênticos discípulos; o Reino dos céus é para aqueles que se lhes assemelham (Mt 19,14). Com efeito, trata-se de acolher o Reino à maneira de uma criança (Mc 10,15). É preciso voltar a se fazer criança (Mt 18,3) e “voltar a nascer” (Jo 3,5) para ter acesso ao Reino.

Por acaso, Jesus não define em que consiste “se fazer criança”. Parece que apela à experiência que cada um tem do facto de ser criança. Frente a uma atitude de adulto que pensa saber tudo, controlar tudo, baseado na relação de poder, Jesus apresenta a criança, na sua “provisoriedade”, sem poder, recebendo tudo de graça e com simplicidade, como protótipo do discípulo. Quem queira ser grande, faça-se o menor (Mt 18,4). Somente assim se pode ser filho do Pai do Céu, a quem o Pai tem revelado “estas coisas” (Mt 11,25).

Podemos dizer que Jesus soube se manter criança na vida adulta, capaz de olhar com transparência a realidade, reconhecendo Deus como fonte de todo bem e estabelecendo as relações

sociais próprias do Reino de Deus: abertas, livres e inclusivas. É isso o que é necessário para segui-Lo e é assim que, no Evangelho, “pequeno” e “discípulo” aparecem às vezes como termos equivalentes (Mt 10,42; Mc 9,42).

Mesmo na tradição apostólica Paulo faz perceber aos coríntios, olhando para si próprios, os critérios do discípulo: “*Vede, irmãos, o vosso grupo de eleitos: não há entre vós muitos sábios, humanamente falando, nem muitos poderosos, nem muitos nobres. O que é estulto no mundo, Deus o escolheu para confundir os sábios; e o que é fraco no mundo, Deus o escolheu para confundir os fortes; e o que é vil e desprezível no mundo, Deus o escolheu, como também aquelas coisas que nada são, para destruir as que são. Assim, nenhuma criatura se vangloriará diante de Deus*” (1Co 1, 26-29). É uma chamada a não perder de vista que é necessário manter-se “pequeno”, “fraco”, “despojado”, sem poder... para ser discípulo de Jesus.

3. A CRIANÇA NO MAGISTÉRIO E NA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA

A Igreja, chamada a manifestar ao mundo o rosto do Pai, não pode deixar de reconhecer a criança como um dom de Deus, lugar onde Deus fala e um sujeito de direitos e deveres, como todo ser humano. Ainda, sendo que ela não está, na maioria das vezes, em condições de defender os seus próprios direitos, a Igreja faz um forte chamado a toda a sociedade e, de maneira especial, à família, a respeitar e fazer respeitar a dignidade da criança. «Na família, comunidade de pessoas, deve reservar-se uma especialíssima atenção à criança, desenvolvendo uma estima profunda pela sua dignidade pessoal como também um grande respeito e um generoso serviço pelos seus direitos. Isto vale para cada criança, mas adquire uma urgência singular quanto mais pequena e desprovida, doente, sofredora ou diminuída for a criança»³.

³ Familiaris Consortio

Para isto, antes de mais nada, a Igreja pede que em todos os países seja reconhecido o valor da criança. Com efeito, é absurdo pensar no futuro de um país sem valorizar, cuidar, proteger e desenvolver as novas gerações. Mas, certamente, é na família, antes de mais nada, que já são iniciadas no patrimônio dos valores, deveres e aspirações tanto da nação à qual pertencem, como no patrimônio de toda a família humana.

Os direitos da criança devem ser protegidos, também, por um quadro legal. Este, certamente já existe desde 1959 em que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da criança, a Convenção sobre os Direitos das crianças de 1989 e outras iniciativas que ao longo da história têm surgido para tomar consciência da violação dos direitos das crianças e jovens. Porém, a situação de uma grande parte das crianças no mundo está longe de ser satisfatória, por falta de condições que favoreçam o seu crescimento integral. Podemos citar a falta de serviços sanitários, de uma alimentação adequada, de possibilidade de receber um mínimo de formação escolar e de uma casa. Permanecem irresolutos, ademais, alguns problemas gravíssimos: o tráfico de crianças, o trabalho infantil, o fenômeno dos “meninos e meninas de rua”, o uso de crianças em conflitos armados, as gravidezes precoces, o matrimônio das meninas, o uso de crianças para o comércio de material pornográfico, também através dos mais modernos e sofisticados instrumentos de comunicação social. É indispensável combater, em âmbito nacional e internacional, as gravíssimas ofensas à dignidade dos meninos e das meninas derivadas da exploração sexual, das pessoas dadas à pedofilia e das violências de todo e qualquer tipo, sofridas por estas pessoas humanas mais indefesas. A Igreja não pode ficar indiferente perante estes actos gravíssimos e delituosos, que devem ser eficazmente combatidos, com medidas preventivas e penais, através de uma ação enérgica das autoridades⁴.

⁴ CDSI

3.1 O cuidado e a protecção como parte integrante da evangelização

É importante ainda sublinhar que, quando estas violações sucedem dentro da própria Igreja e os violadores são membros qualificados e explicitamente cristãos, o dano é ainda pior pois que não somente comete um crime, mas destrói a obra da evangelização. Com efeito, a Igreja, como já dissemos anteriormente, está enviada a evangelizar o mundo. O centro e a essência da evangelização são sempre o mesmo: o Deus que manifestou o seu amor imenso em Cristo morto e ressuscitado. Em qualquer forma de evangelização, a iniciativa é sempre de Deus, que quis chamar-nos para cooperar com Ele e impelir-nos com a força do seu Espírito. Todo baptizado está escolhido e enviado por Deus para seguir a obra de evangelização do próprio Jesus que veio manifestar o rosto misericordioso de Deus⁵.

Quando um baptizado, ao invés de acolher, respeitar, reconhecer no rosto de uma criança o rosto de Jesus que lhe chama, viola qualquer um dos seus direitos e a sua dignidade, está a destruir o trabalho de evangelização. Longe de manifestar o rosto misericordioso de Deus, está mostrando a imagem de um deus manipulador, violador, que utiliza o seu poder para abusar e destruir. É preciso reconhecer que, frequentemente, uma atitude de recusa de Deus está provocada pelo testemunho negativo e a imagem distorcida que de Deus dão alguns cristãos.

É, por isso, que a Igreja precisa tomar a sério a protecção da dignidade da criança e dos seus direitos e denunciar todos aqueles que, revestidos do poder do baptismo, trazem a confusão na mente e coração das pessoas. E quanto mais é a responsabilidade na tarefa da evangelização, maior é o pecado quando falta esta protecção. Como diz a frase atribuída a São Jerônimo, a corrupção do melhor engendra o pior. E é aqui que ecoa toda a força da sentença dita por Jesus: Ai daqueles que escandalizarem um destes pequeninos! (cf. Mt 18, 6-7).

⁵ Cf EG 11-12

3.2 A educação da infância na DSI e no magistério em geral

A palavra “educação” procede duma palavra latina *educare, educere*, que significa literalmente “conduzir para fora” ou “direcionar para fora” no sentido de preparar as pessoas para o mundo e viver em sociedade, ou seja, conduzi-las para fora de si mesmas, mostrando as diferenças que existem no mundo. Isto é, a educação é o processo de socialização dos indivíduos. Neste processo, a pessoa assimila e adquire valores e conhecimentos ao mesmo tempo que descobre e desenvolve as próprias habilidades, aspirações e vai-se construindo como pessoa em meio e com outras pessoas. Este processo de socialização-educação-desenvolvimento humano- começa no momento da fecundação e finaliza no dia do falecimento e se realiza de maneira informal e formal.

A família é o primeiro lugar de socialização, ensinando, informalmente, o que as crianças devem fazer, evitar, pensar e crer. Por isso, a família é o lugar privilegiado do desenvolvimento integral humano. Desde o ventre materno a criança recebe o influxo das relações com o mundo exterior através da mãe que lhe carrega. A educação recebida na família é a base e fundamento das relações que a criança estabelecerá com o resto da sociedade e do mundo. Por isso é importante que os filhos sejam educados para o diálogo, para o encontro, para a sociabilidade, para a legalidade, para a solidariedade e para a paz, mediante o cultivo das virtudes fundamentais da justiça e da caridade. É importante, neste sentido, preparar, desde criança, para uma consciência crítica que saiba distinguir o bom, o justo e o que convêm em cada momento em vista do próprio desenvolvimento humano e social.

Como afirma a DSI “os pais são os primeiros, mas não os únicos educadores de seus filhos. Compete-lhes, pois, a eles exercer com sentido de responsabilidade a sua obra educativa em colaboração estreita e vigilante com os organismos civis e eclesiais”⁶. Ainda mais, é toda a sociedade que educa. E, por isso, qualquer adulto

⁶ CDSI

que tem interação com crianças é obrigado a reconhecer a sua dignidade e a respeitar os direitos delas. Não pode servir de desculpa o facto da criança ser caprichosa, tímida ou teimosa. Nada justifica uma conducta de abuso contra uma criança.

4. A DIGNIDADE DA CRIANÇA E A SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO NA SOCIEDADE

A dignidade da criança, assim como de todo ser humano é um valor intrínseco e absoluto. Isto é, vale por si mesmo. Não é alguém de fora quem lhe dá o valor. A dignidade não é um valor subjetivo dependendo do outro que valoriza ou não. As coisas têm preço. O que não tem preço, tem dignidade! Isto significa que o ser humano é um fim em si mesmo e jamais poderá ser tratado ou entendido como um meio para... Por outra parte, a dignidade é um valor que não depende de nada nem de ninguém. A dignidade é um valor independente das condições sociais, da utilidade ou das interpretações subjetivas; não se podem estabelecer graus na dignidade das pessoas e não se precisa merecer, nem mesmo se perde pelo que fazemos ou deixamos de fazer. É por esta dignidade intrínseca e igual para todos, que todos gozamos dos mesmos direitos.

Há três casos nos quais esta dignidade fica pisoteada, despedaçada, arreventada: no caso da instrumentalização, no caso da marginalização e no caso do extermínio. Lamentavelmente encontramos os três casos quando de crianças se trata. A prática de utilizar as crianças como coisas que servem para algum fim pessoal, é muito frequente é até descarada em algumas sociedades. Sem falar do extermínio de crianças que é uma chaga presente em muitas sociedades, com objectivos escusos, até de controlar a demografia.

4.1 Crianças como vítimas da sociedade enferma: trabalho escravo, tráfico sexual, desrespeito aos seus direitos, maiores vítimas das calamidades...

O trabalho infantil constitui um tipo de violência terrível. A par-

ticipação dos adolescentes no trabalho que não afecta a sua saúde e desenvolvimento pessoal ou interfere com a sua escolaridade é geralmente considerado como sendo algo positivo (por exemplo ajudar os pais em tarefas de casa, auxiliar numa empresa familiar, ganhar dinheiro fora do horário escolar e durante as férias escolares...). Porém, com frequência, as condições de trabalho para crianças são tão desumanas que ofendem a sua dignidade e prejudicam a sua saúde.

Considera-se “trabalho infantil” aquele que priva as crianças da sua infância, de seu potencial, de sua dignidade e é prejudicial para o seu desenvolvimento físico e mental. Aquele que interfere com a sua escolaridade, privando-as da oportunidade de frequentar a escola, obrigando-as a deixar a escola prematuramente ou exigindo que elas tentem combinar a frequência escolar com o trabalho excessivamente longo e pesado. Em Moçambique a situação é grave e alarmante: muitas crianças entre os 5-14 anos, encontram-se no mercado de trabalho, antes da idade mínima de admissão para o emprego, realizando algum tipo de actividade económica.

As principais áreas de maior ocorrência da prática do trabalho infantil são o comércio informal, trabalho doméstico remunerado, pastoreio, agricultura familiar e empresarial, a pesca artesanal, a criminalidade (roubo ou furto, assassinato de pessoas, tráfico de droga, etc.)

Cerca de um milhão de crianças moçambicanas estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil (trabalhos que, pela sua natureza ou circunstâncias em que se realiza, é susceptível de prejudicar a saúde, segurança e moral das crianças, deixá-las expostas a riscos e doenças graves ou expostas ao perigo das ruas das grandes cidades muitas vezes numa idade muito precoce). Em Moçambique esses trabalhos são: a mineração do tipo garimpo, pastorícia, prostituição, tráfico de drogas, transporte de carga pesada... As principais causas do envolvimento de crianças e adolescentes na prática das piores formas de trabalho infantil, em Moçambique,

são económicas, socioculturais, baixo nível de escolaridade, burocrático-legais, políticas e as calamidades naturais (seca e cheias).

Por outra parte sabemos que em muitas guerras são recrutadas crianças e “trabalhadas” para quebrar todos os princípios recebidos na família até serem capazes de assassinar os próprios familiares. A utilização de crianças e adolescentes como soldados em conflitos armados deve ser denunciada.

Além destas situações encontramos crianças de rua, trabalhando para os seus “patrões” sendo explorados laboralmente. Sem falar do aumento da prostituição infantil e tráfico de menores para exploração sexual ou laboral.

As crianças são, de facto, vítimas de uma sociedade doente que adora o ídolo “dinheiro”; um deus que exige sacrifícios humanos, e, por ele, é capaz de despedaçar vidas humanas inocentes só pode ser falso.

4.2 Desafios culturais e Ritos de Iniciação

Ainda encontramos situações de violação dos direitos da criança que têm a ver com algumas questões culturais, como é o caso, aqui em Moçambique, dos casamentos prematuros ou a sexualidade precoce.

Os dados mais recentes indicam que Moçambique é o décimo país do mundo com uma prevalência de casamentos prematuros mais elevada (14% das mulheres, entre 20-24 anos, casaram antes dos 15 anos e, 48% casaram antes dos 18 anos). Constituem uma violação dos direitos humanos e têm como consequências: (i) a perpetuação da pobreza, (ii) violência contra o género, (iii) problemas de saúde reprodutiva, (iv) perda de oportunidades por parte das crianças do sexo feminino e mulheres. Os Países que apresentam uma taxa elevada de casamentos prematuros tendem a ter um Produto Interno Bruto baixo.⁷

⁷ <https://www.unicef.org/mozambique/casamento-prematuro-em-mo%C3%A7ambique>

Sendo como são, os Ritos de Iniciação, o lugar tradicional da educação, estes deveriam ensinar o valor da pessoa, o respeito pela dignidade humana, deveria orientar o comportamento sexual para uma fecundidade madura e responsável, para a responsabilidade da vida em sociedade. Tomar isto à sério evitaria o abuso sexual de menores indefesas, evitaria ter crianças (mães) sem a mínima escolaridade, evitaria o nascimento de tantas crianças “sem pais”. É um erro absurdo e um pecado social olhar a menina ou menino (criança ou adolescente) simplesmente como símbolo da fertilidade. Isto é instrumentalização!

4.3 Protecção da criança

A protecção de menores é um assunto sério. Certamente, as crianças não dispõem ainda de ferramentas suficientes para exigir o respeito dos próprios direitos. Elas dependem do beneplácito dos adultos e nem têm consciência de quando os seus direitos são violados. Isto é, elas são vulneráveis. Por isso é preciso falar e trabalhar pela protecção dos menores em duas frentes: Não tolerar o abuso infantil e proteger o bem-estar da criança. Esta protecção deve estar legislada de modo a responsabilizar os infractores. Caso contrário, não haverá protecção.

O abuso infantil é definido como toda forma de violência física e/ou emocional/psicológica, maus tratos, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial, sexual ou outro tipo de exploração, resultando em dano real ou potencial à saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança, no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, como os pais - sejam biológicos, padrastos ou adotivos - por outro adulto que possui a guarda da criança, ou mesmo por outros adultos próximos da criança como pessoas da família, professores, cuidadores, responsáveis, etc.

Em Moçambique temos instrumentos legais, com vista a proteger os direitos da criança: A Lei de Promoção e Protecção dos Direitos

da Criança (Lei no 7/2008, de 09 de Julho), que tem por objecto a protecção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e demais legislação de protecção à criança; E a Lei da Organização Tutelar de menores (Lei no 8/2008, de 15 de Julho) que tem por objecto e finalidade de garantir assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante providências civis adequadas.

A tutela de menores tem sido uma preocupação da Igreja hodiernamente. Ainda, o Papa Francisco está a pedir, suplicar, ordenar toda a Igreja a não poupar esforços na prevenção dos abusos, na protecção das crianças e no acompanhamento das vítimas com uma seriedade impecável. O abuso de menores é um grande e grave escândalo na e para a Igreja, na e para a sociedade em geral. Escândalo é aquilo que pode induzir em erro ou pecado. É uma provocação ao mal, pelo mau exemplo. É também a indignação produzida pelos maus exemplos.

5. OS CASOS DE ABUSOS SEXUAIS DENTRO DA IGREJA E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Os casos de abusos sexuais de menores e pessoas vulneráveis é um assunto que tomou grandes proporções nestes três últimos pontificados, sobretudo no do Papa Bento XVI que começou a enfrentá-lo de forma mais concreta. Foi, porém, com o Papa Francisco que se tomaram as medidas mais drásticas no sentido de se enfrentar este problema de frente e resolvê-lo de uma vez por todas, com todas as feridas que poderiam abrir, além daquelas que já se encontravam abertas.

Foram vários os documentos pontifícios a tratar do assunto nos

últimos anos, entre os quais destaco dois: uma Carta Circular, vinda da Congregação para a Doutrina da Fé, *para ajudar as Conferências Episcopais na Preparação de Linhas Diretrizes no Tratamento dos Casos de Abuso Sexual contra Menores por parte do Clero*, de 2001 e outra *Carta Apostólica sob forma de Moto Proprio do Sumo Pontífice Francisco “Vos estis Lux Mundi”*, mais recente.

Todas as Conferências Episcopais foram orientadas para, com base nestes e noutros documentos do Magistério da Igreja, prepararem suas “*Normas pastorais sobre a Proteção contra Abusos Sexuais de Menores e Pessoas Vulneráveis*”, ou seja, a Igreja Católica de cada país, através de sua Conferência deve ter este instrumento normativo, além da exigência de constituir uma Comissão Nacional de Proteção contra o Abuso Sexual de Menores e Pessoas Vulneráveis. Cada Diocese, além disso, para iniciar o processo, terá um Serviço de escuta ao público para apresentação de denúncias relativas ao tema a fim de dar todos os encaminhamentos tanto para as autoridades eclesásticas quanto para as autoridades civis.

Cada Conferência levará em conta o ordenamento jurídico do país, além do ordenamento jurídico da Igreja. É claro que cada Bispo diocesano, bem como a Conferência Episcopal levará em conta, além dos aspectos jurídicos, também os aspectos pastorais, psicológicos, espirituais de todos os envolvidos, especialmente das vítimas.

As Conferências tinham o prazo determinado para enviar à Santa Sé os seus documentos normativos acerca do assunto. Nossa CEM já enviou sua tarefa e estamos a esperar pela aprovação da Santa Sé a fim de darmos a conhecer tanto o documento quanto a Comissão Nacional acima citada.

6. CONCLUSÃO

Entre as pessoas vulneráveis, as crianças são as mais frágeis. Por isso, a Igreja e a sociedade têm o dever, a obrigação de as proteger e, para isso, deve criar todos os meios possíveis para salvaguardar os seus direitos, defender a sua vida e punir, com rigor, todos aqueles que atentem contra a sua dignidade.

Muitas sociedades e Instituições foram, ao longo da história, e muitos o são ainda hoje, tolerantes, coniventes e até promotores de violações dos direitos das crianças e dos vulneráveis em geral. Ainda que falhe a justiça humana, a justiça de Deus nunca falha! Esta é uma verdade que não nos deve colocar em compasso de espera e muito menos deixar-nos inertes ou omissos. É preciso, sim, buscar e exigir a justiça humana para que essas aberrações deixem de acontecer.

As crianças e as pessoas vulneráveis em geral são os preferidos de Deus. Assim como uma mãe ama a todos, mas cuida com mais atenção daquele que mais precisa, assim é Deus que tem um amor preferencial pelos mais pobres, indefesos, vulneráveis, excluídos.

A Doutrina Social da Igreja, baseada nas Sagradas Escrituras e na realidade que nos circunda, nos convida a darmos passos concretos em relação à defesa da Justiça e da Paz. E isto não é opcional, mas faz parte do próprio ser do cristão. Um cristão que não se importa com o sofrimento do seu próximo deve ter vergonha de designar-se como tal.

O Papa Francisco tem insistido para que vençamos a indiferença, pois ela é um dos grandes pecados da atualidade. Os problemas pelos quais passam nossas crianças e outras pessoas vulneráveis são problemas nossos e que temos que enfrentar como Igreja e como sociedade. Os responsáveis por causar estes sofrimentos devem ser punidos, depois de passarem por um processo justo, e as vítimas devem ter toda a atenção, respeito e cuidado que necessitam e merecem.

Deus, que se fez humano em Jesus Cristo, nos ensine mais e mais sobre *como ser humano* e sobre *humanidade*!

Bibliografía

- Carter, W. (2007). *Mateo y las márgenes. Una lectura sociopolítica y religiosa*. Verbo Divino: Estella.
- Comissão Episcopal de Justiça e Paz. (2019). Temas da IIª Semana Nacional de Fé e Compromisso. PDF
- Congregação para a Doutrina da Fé. (2011). *Carta circular para ajudar as Conferências Episcopais na preparação de linhas diretrizes no tratamento dos casos de abuso sexual contra menores por parte de clérigos*. PDF
- Dupont, J. (1990). *El mensaje de las bienaventuranzas*. Verbo divino: Estella.
- Ellacuría, I. (1973). *Teología política*. El salvador.
- Francisco. (2019). *Vos estis lux mundi*. PDF
- Francisco. (2019). *Sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis*. PDF
- Francisco. (2019). *Lei n. Ccxcvii sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis*. PDF
- Francisco. (2013). *Evangelii Gaudium*. PDF
- João Paulo II. (2001). *Sacramentorum sanctitatis tutela*. PDF
- João Paulo II. (1981). *Familiaris Consortio*. PDF
- Leclerc, E. (2010). *El reino revelado a los pequeños*. Sal Terrae:Santander.
- Léon-Dufour, X. (1965). *Vocabulario de teología bíblica*. Herder: Barcelona.
- MNJ, (2016). *Dejen que los niños vengan a mí*. Segunda edición, revisada y ampliada. San José de Costa Rica.
- Partain, W. (2000). Notas sobre el Evangelio según Mateo.
- Poittevin, Charpentier. (1987). *El Evangelio según san Mateo*. Verbo Divino: Estella.
- Pontificio Conselho Justiça e Paz. (2004). *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. Vaticana: Vaticano
- Rahner, K. “Pensamientos para una teología de la infancia”. Em: *gedankenzeitung der kindheit, geist und leben*, 36 (1963), 104-114. Tradujo y condensó: Víctor Codina.
- Rodríguez Carmona, A. (1986). *Predicación del Evangelio de S. Mateo*. Edice: Madrid.
- Sicre Díaz, JL. (2019). *El Evangelio de Mateo. Un drama con final feliz*. Verbo Divino: Estella
- Tuya, M. De. *Biblia comentada. Parte Vª los evangelios*.
- Ulrich, L. (2001). *El Evangelio según san Mateo. VolIII*. Sígueme: Salamanca.



A LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE AS UNIÕES PREMATURAS E A PROTECÇÃO DA CRIANÇA

Hermenegildo Pedro Chambal⁸

⁸ Juiz de Direito e Mestre em de Direitos Humanos. Integrou a equipa de elaboração da Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras, aprovada através da Lei n.º 19/2019, de 22 de Outubro.



“As crianças são flores que nunca murcham”

Samora Machel

SUMÁRIO: §1.º Notas introdutórias: Por quê uma lei de prevenção e combate às uniões prematuras? 1. Breve descrição do processo de elaboração da Lei das Uniões Prematuras 2. Os mecanismos previstos na Lei das Uniões Prematuras para protecção dos direitos da criança 3. Os desafios para efectivação da Lei das Uniões Prematuras § 2º Notas finais: “As crianças são flores que nunca murcham”!

RESUMO: No presente artigo pretende-se examinar em que medida a adopção de uma lei específica de prevenção e combate às uniões prematuras constitui instrumento de promoção e protecção integral da criança e dos direitos humanos. Para o efeito, começa-se por descrever o processo e os motivos que conduziram a aprovação da aludida lei. Seguidamente, apresenta-se o conteúdo material da lei em causa, problematizando sobre as eventuais repercussões no domínio da protecção efectiva da criança. Por fim, reflecte-se sobre os desafios que se colocam no processo de divulgação e implementação da “lei das uniões prematuras”, destacando o papel da Igreja neste domínio.

Palavras – chave: União Prematura. Criança. Protecção Integral

Notas introdutórias: *Por quê uma lei de prevenção e combate às uniões prematuras?*

I. A situação de uniões prematuras sempre foi apontada como um dos principais e mais aviltantes violações dos direitos das crianças e caracterizada como uma prática cultural nociva⁹, ao lado dos

⁹ Vide Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e o Comentário Geral nº 180 do Comitê dos Direitos da Criança.

testes de virgindade, mutilação genital feminina, e como se sabe, sempre alicerçadas em discriminação embasada, principalmente, em sexo, gênero e idade, legitimadas pela invocação de preceitos culturais, supersticiosos ou religiosos.

Para além disso, o fenómeno das uniões prematuras em Moçambique apresentava-se tenebroso, na medida em que era o décimo país com prevalência mais alta e onde cerca de 48% de crianças uniam-se antes de perfazerem dezoito anos.

Ao lado disso, diversos estudos demonstravam as graves consequências ao nível da saúde, educação e desenvolvimento integral harmonioso da criança, o que conduzia para a perpetuação de um estado de pobreza e de desigualdade de género que, muitas vezes, constituem os factores determinante para a sujeição precoce de uma rapariga a um envolvimento numa relação conjugal, sem qualquer preparo mental ou fisiológico.

II. Com efeito, notadamente assente que as uniões prematuras constituíam uma prática social e cultural nociva à dignidade humana da criança, implicou olhar para o sistema normativo então vigente para aferir a forma e o modo que era legalmente tratado e, obviamente, que a conclusão foi de que para além de existirem preceitos que viabilizavam a sua ocorrência¹⁰, haviam profundas incompleições sobre questões em torno do fenómeno, de tal sorte que demandava a adopção de um instrumento legal específico e abrangente.

Diante disso foi aprovada a Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras¹¹ (doravante designada “*Lei das Uniões Prematuras*” ou apenas abreviadamente “*LUP*”), que constituirá o escopo da nossa breve reflexão que, atento ainda a sua novidade e diminuta aplicabilidade, perfeitamente compreensível no actual contexto em que a pandemia global atrai toda atenção, se cingirá, naturalmente, a apontar os mecanismos protectivos do referido instrumento, al-

¹⁰ Como o já revogado art. 30, n. 2 da Lei da Família que admitia a celebração de casamento de crianças de 16 anos.

¹¹ Através da Lei n.º 19/2019, de 22 de Outubro, publicada no Boletim da República, Série I, que entrou em vigor no dia 22 de Novembro de 2019.

guns elementos críticos e desafiantes que carecem de melhor atenção, inclusive do legislador, visto que podem comprometer o êxito que se almeja na protecção dos direitos da rapariga.

1. BREVE DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DAS UNIÕES PREMATURAS

I. A grave situação de prevalência das uniões prematuras no solo pátrio, implicou que um conjunto de organizações da sociedade civil actuantes no domínio da promoção e protecção dos direitos das crianças, conduziu a criação da Coligação para Eliminação dos Casamentos Prematuros em Moçambique (CECAP), que deu voz ao clamor por um projecto amplo de reacção pública contra este mal.

Este movimento da sociedade social veio influenciado pelas inúmeras constatações dos organismos de monitoramento da implementação dos instrumentos de direitos humanos das crianças que apontavam o descumprimento das obrigações assumidas pelo Governo moçambicano de desenvolver iniciativas públicas concretas com vista a expurgação deste fenómeno.

II. Perante esta “pressão social” que em 2015, o Governo adoptou a “Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros”¹², que pretendia traçar um plano no contexto socioeconómico vigente tendo em vista criar bases materiais para eliminar progressivamente as uniões prematuras, sendo que uma das acções visava a adopção de uma lei específica de prevenção e combate assente nos valores dos direitos humanos.

III. Quase na mesma altura, o Fórum Parlamentar da SADC, através da sua Comissão Permanente de Género, Desenvolvimento Humano e Social, desenvolveu uma Lei Modelo sobre as Uniões Prematuras¹³, a partir da qual cada um dos países membros po-

¹² Aprovada pela 42ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada a 01 de Dezembro de 2015.

¹³ Aprovado durante a 39ª Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC, realizada em Junho de 2016, na Swazilândia.

deria, de acordos com as especificidades do sistema normativo, costumeiro e social, criar a sua própria lei.

É nesta sequência que a Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social da Assembleia da República (3ª Comissão), em parceria com a Coligação para Eliminação dos Casamentos Prematuros (CECAP), iniciam um estudo de elaboração de uma proposta inicial que foi lançado em Dezembro de 2017¹⁴, que foi objecto de auscultação pública, sucessivas alterações, até que em Julho de 2019, foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia da República.

2. A LEI DAS UNIÕES PREMATURAS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

2.1. As uniões prematuras como violação dos direitos humanos da criança

I. É sólida a premissa de que as uniões prematuras, constituem um aviltante ataque a dignidade humana das crianças e contrariando diversos instrumentos de direitos humanos plenamente eficazes no ordenamento jurídico moçambicano¹⁵.

Com efeito a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estipula que constitui um direito o casamento a partir da idade núbil e com respeito ao livre consentimento¹⁶.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) enfatiza este elemento da liberdade no consentimento para o casamento¹⁷.

¹⁴ Anteprojecto de Lei de Prevenção e Combate aos Noivados, Casamentos e Uniões Prematuras.

¹⁵ Vide para melhores aprofundamentos MALUNGA, Didier, *Casamentos Prematuros – Instrumentos Internacionais, Regionais Africanos, Legislação nacional em países Africanos e em Moçambique*, 2014, Maputo.

¹⁶ Vide art. 16, n. 1 da DUDH.

¹⁷ Vide art. 3 do PIDCP.

De forma mais específica e expressa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) preconiza que “Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres: (a) o mesmo direito de contrair matrimônio; (b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade e 2. o noivado e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registro oficial”¹⁸.

No sistema africano de direitos humanos, é imperioso destacar, entre outros, desde logo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), que preceitua que é dever incumbido aos Estados africanos de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e assegurar a protecção dos direitos da criança¹⁹. No pensamento de Orquídea Massarongo²⁰, este “dever de protecção especial” advém do facto da criança ser “especialmente vulnerável” ao abuso e violação de direitos humanos resultado da discriminação estrutural a que se sujeitam as raparigas. Tem de ser destacada também as prescrições no Protocolo a CADHP relativo aos Direitos da Mulher em África que determinam a necessidade dos Estados africanos adoptarem por via legislativa que nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre dos nubentes e a indicação de dezoito anos como idade mínima de casamento para as mulheres²¹. De forma particularmente especial, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança expressamente proíbe o casamento infantil e o noivado de raparigas, para

¹⁸ Vide art. 16, n. 1 do CEDAW.

¹⁹ Vide art. 18, n. 3 do CADHP.

²⁰ MASSARONGO - JONA, Orquídea, *Comentário ao Artigo 18 da CADHP*, in “Comentário Lusófono À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” (Coordenação Patrícia Jerónimo Rui Garrido Maria de Assunção do Vale Pereira), Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho (OLDHUM) Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII), 2018.

²¹ Vide art. 6, alíneas a) e b) do Protocolo a CADHP relativo aos Direitos da Mulher.

além impor a necessidade de adoptarem-se medidas efectivas para especificar a idade de dezoito anos como a idade²².

II. É notório que há um extenso e consistente bloco normativo ao nível do sistema internacional e africano que interdita a sujeição de raparigas menores de 18 anos a uniões ou casamentos prematuros, incluindo noivados, como forma de garantir o desenvolvimento harmonioso da criança.

A garantia de desenvolvimento harmonioso da criança está encimada no princípio da dignidade da pessoa humana que impõe que devem ser eliminadas todas as circunstâncias que inviabilizam o seu crescimento da criança, entre as quais uniões forçadas²³. INGO SARLET²⁴, sublinha a indissociabilidade entre a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais reconhecidos na ordem normativa, daí que o reconhecimento que a criança é um sujeito titular de direitos, já não um mero objecto fruto da concepção ultrapassa da situação irregular, constituirão fundamento e concretização da dignidade da pessoa humana.

III. Com efeito, e inspirado nos instrumentos jurídicos internacionais, o legislador constituinte sufragou a doutrina da protecção integral ao estabelecer o dever do Estado em garantir protecção à criança tendo em vista o seu e integral desenvolvimento²⁵. Mais concretamente, incumbe ao Estado adoptar mecanismos que garantam protecção contra discriminação, maus tratos e exercício abusivo da autoridade familiar²⁶, o que significa no caso particular, em eliminar a hipótese de sujeição de raparigas de menos de 18

²² Vide art. 21, n. 2 do CADBC.

²³ Vide para mais desenvolvimentos SANTOS, Ronaldo Lima dos, *Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho*, in Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, pág. 11 e seguintes, disponível em https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-24-25-julho-dezembro-de-2007/dignidade-humana-da-crianca-e-do-adolescente-e-as-relacoes-de-trabalho/at_download/file, consultado a 124 de Março de 2020.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9ª Edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011, pág. 100 e seguintes.

²⁵ Vide art. 120, n. 1 da Constituição da República.

²⁶ Vide art. 120, n. 2 da Constituição da República.

anos a unir-se ou a casar-se com um adulto, comprometendo a sua educação e saúde.

A Lei das Uniões Prematuras, concretizando a formulação constitucional acima aludida, estabeleceu uma série de mecanismos para proteger e reagir a ocorrência de uniões prematuras.

2.2. Os mecanismos de protecção previstos na Lei das Uniões Prematuras

2.2.1. Natureza jurídica da Lei das Uniões Prematuras

I. Para compreender o sistema protectivo instituído na Lei das Uniões Prematuras, é preciso considerar a sua natureza híbrida, consistente no facto da mesma regular de forma abrangente todos os aspectos que gravitam em torno das uniões prematuras, desde aspectos ligados a mecanismos de cessação das uniões prematuras até a censura jurídica dos prevaricadores, permitindo que o aplicador possa dar uma resposta em todas vertentes quando diante de um caso de união envolvendo criança.

Uma preocupação que alimentou parte da discussão no processo de elaboração da lei era qualificar o ramo jurídico em que se enquadrava a Lei das Uniões Prematuras. A idéia de garantir um instrumento que habilitasse o aplicador da lei tratar de todos, ou pelo menos os mais relevantes, conduziu a criação de um “*micro-sistema jurídico de protecção das crianças contra as uniões prematuras*”.

Por outro lado, havia um claro objectivo de evitar que a necessidade de regulamentar a lei pudesse obviar a sua aplicação imediata e directa²⁷.

Portanto, a opção por uma Lei abrangente justificou-se por esta extrema necessidade de garantir eficiência e coerência nos meca-

²⁷ A título de exemplo, a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, estabelecia no seu art.100 a necessidade de regulamentação da Lei num prazo de uma ano, algo que passados mais de 12 anos, ainda não se materializou.

nismos de protecção definidos. É, por isso, que uma lei que estabelece um regime jurídico que visa *prevenir, proibir, fazer cessar e mitigar a ocorrência das uniões em que esteja envolvida uma criança, bem como punir os comportamentos que concorram para sua ocorrência*²⁸, não pode deixar de ser considerada como uma lei que atribuiu um estatuto especial protectorio à criança moçambicana, cumprindo-se deste modo a obrigação de protecção à criança ao Estado incumbida, por via constitucional e legal

2.2.2. *Dos mecanismos de protecção de natureza cível*

- I. Um aspecto inicial, que importa frisar, prende-se com o facto de o legislador ter procurado definir, com o maior rigor técnico-jurídico possível o conceito de união prematura, o que permite a partir dele delimitar o escopo normativo desta lei, ou seja, as situações que poderão ser enquadradas no domínio da LUP.

É usual o recurso a expressão “casamento prematuro” para designar o fenómeno de envolvimento com intuito de constituir família, em que pelo menos um dos nubentes é criança. Mas em bom rigor aquele termo se reconduz a situação em que há “*casamento de nubente menor celebrado com ausência de consentimento dos pais ou tutor ou com ausência de decisão favorável do tribunal de menores*”²⁹. Ademais, o casamento implicaria o respeito por um conjunto de formalidades³⁰, que dão publicidade e solenidade ao acto, que muitas vezes não constitui a expressão real deste fenómeno. Em boa verdade, o fenómeno aqui em causa se traduz num acto informal de envolvimento entre uma rapariga com menos de dezoito anos e um adulto. E neste sentido, o legislador pugnou por qualificar como “união prematura”, entretanto, criou uma ficção jurídica e integrou o casamento prematuro como uma espécie daquele, para

²⁸ Cfr. arts. 1 e 4, ambos da LUP.

²⁹ Assim, ABUDO, José Ibraimo, *Direito de Família: Introdução e Direito Matrimonial*, Volume I, 2ª Edição, Maputo, 2010, pág. 187.

³⁰ Vide arts. 49, 52 e 53 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro.

além do noivado³¹.

II. Feita a delimitação conceptual do que se considera união prematura para efeitos da Lei das Uniões Prematuras, pode-se anunciar como um primeiro mecanismo de protecção é a fixação da idade mínima de dezoito anos para a união, noivado ou casamento³².

Dois aspectos bastantes importantes asseguram este mecanismo, o primeiro que consiste na proibição expressa e absoluta de qualquer autoridade administrativa, religiosa ou tradicional de officiar ou celebrar situações com envolvimento de criança numa relação com o fito de constituir família³³. Na prática, isto implica que qualquer uma daquelas autoridades tem o ónus de averiguar a idade dos nubentes³⁴.

Uma questão que suscitou tem a ver com os problemas ligados ao reduzido alcance do sistema de registo de crianças, que faz com que muitas delas não tenham documentos comprovativos e daqui propiciar a hipótese de ocorrência de uniões prematuras. O nosso entendimento é de que sempre que a autoridade se deparar com uma situação de dúvida, deve optar por não celebrar ou officiar o acto, visto que o princípio deve atender o superior interesse de proteger a criança. Por outro lado, a Lei estabeleceu o recurso a meios alternativos para aferição da idade, mesmo aqueles que assemem nos usos e costumes, contudo que não sejam contrários a ordem e moral pública e permitam com segurança determinar que não se está em presença de uma criança.

O outro aspecto relevante relaciona-se com a não admissão de um eventual regime de excepção, tal como existia na anterior Lei da Família³⁵.

³¹

³² Vide art. 7 da LUP.

³³ Vide art. 8 da LUP.

³⁴ Vide art. 9 da LUP.

³⁵ Vide art. 5, al. b) da LUP.

III. Outro mecanismo de índole cível que confere protecção contra as uniões prematuras prende-se com o instituto da invalidação das uniões prematuras, não só as constituídas na vigência desta lei, com as que tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor³⁶.

Para o efeito, fixam-se dois regimes: um de dissolução ou anulação, tal como previsto na Lei da Família³⁷, para o casamento prematuro³⁸, e outro da cessação por via de decisão judicial para as outras situações de uniões prematuras³⁹. O propósito era não estipular um regime distinto que pudesse colidir com o regime das invalidades estabelecida em termos gerais.

Tanto num como noutro caso, se reconhece uma ampla legitimidade, de modo a assegurar maiores hipóteses de invalidar uma situação de grave anomalia. Por isso, para além do Curador de Menores, podem requerer a cessação da união prematura, a mãe, o pai, a madrasta, o padrasto, o tutor ou outro representante legal, ou qualquer parente na linha recta⁴⁰. É facto que, em relação ao casamento prematuro, a Lei de Família, acabou por estender mais esta legitimidade, ao incluir parente até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges⁴¹.

No caso do casamento prematuro, a sua anulação depende da instauração da respectiva acção, dentro de um ano se for proposta por qualquer outra pessoa distinta da nubente menor, sendo que se for esta, até seis meses após atingir a maioridade ou ser plenamente emancipada⁴².

Já no caso das outras situações de uniões prematuras, a própria

³⁶ Vide arts. 12 e 13, ambos da LUP.

³⁷ Vide art. 60, al. a) da Lei da Família.

³⁸ Vide art. 12 da LUP.

³⁹ Vide art. 13 da LUP.

⁴⁰ Vide art. 12, n. 2 e 13, n. 1, ambos da LUP.

⁴¹ Vide art. 67, n. 1 da Lei da Família.

⁴² Vide art. 61 e 71, n. 1, al. a), ambos da Lei da Família.

Lei das Uniões Prematuras estabeleceu um processo para a partir do qual possa se proceder a a sua cessação⁴³, para além de permitir a aplicação de medidas cautelares que visam evitar a união ou assegurar que efeitos mais graves não se produzam na esfera dos direitos da criança. Trata-se de um procedimento célere e expedito, permitindo que o juiz por iniciativa própria possa tomar medidas de precaução com intuito de evitar de prejuízos graves aos direitos da criança. Assim, uma vez recebido o requerimento, que até pode ser apresentado no Cartório do Tribunal de forma oral, no prazo de quarenta e oito horas, o Juiz deverá optar por uma de duas alternativas: ou indefere o pedido, por ser manifestamente evidente que não se trata de uma situação de ocorrência de união prematura, ou designa dentro de dez dias conferência na qual participam os interessados, sem embargo de logo que receber o processo adoptar uma medida cautelar⁴⁴. Realizada a conferência, a decisão deve ser tomada no prazo de quarenta e oito horas, e se for julgada procedente o pedido de cessação, o recurso terá efeitos meramente devolutivos⁴⁵.

Um aspecto controverso da Lei das Uniões Prematuras, prende-se com a hipótese de validação da união prematura, ou seja, a possibilidade conferida a aquele que se envolveu numa relação quando era criança, mas tendo atingido a idade núbil manifeste vontade de manter a relação.

⁴³ Vide art. 15 a 18, todos da LUP.

⁴⁴ Uma das estabelecidas nos arts. 20 e 21, ambos da Lei das Uniões Prematuras.

⁴⁵ Temos profundas reservas quanto a jurisprudência firmada pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 8/CC/2017 de 6 de Novembro, que julgou inconstitucional norma constante do n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro. Este preceito, similar ao do art. 18 da Lei das Uniões Prematuras, fixava efeitos devolutivos da decisão condenatória no domínio dos crimes contra violência doméstica, tendo o Conselho Constitucional considerado que violava o princípio da presunção de inocência. Para além de constituir um juízo que conferiu valor absoluto a este princípio, parece-nos que faltou ponderação das particularidades subjacentes a violência de género que justificam um tratamento jurídico especial. Ignorar as peculiaridades de um facto que está profundamente enraizado no sistema de patriarcado vigente na sociedade não permitiu um juízo mais rigoroso e de salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

A crítica a esta hipótese assentava no receio de ocorrer fraude e por esta via se propiciar uma situação de união prematura. Mas é só uma leitura precipitada do preceito. Há que não perder de vista que a validação apenas é permitida quando o interessado atingiu os dezoito anos de idade.

Para além disso, e no caso concreto do casamento prematuro, não se deve olvidar o regime prescrito na Lei da Família⁴⁶, que vem a reforçar a protecção dispensada a criança, na medida em que só poderá manifestar validamente o consentimento, neste sentido convalidado a união envolvida quando criança, após completar a maioridade ou se tiver sido emancipada. Isto quer dizer, que enquanto não houver a validação da união prematura, a mesma é ilegal e sujeita-se a todas as consequências legais previstas na LUP.

Entretanto, não se pode, de todo, ignorar um elemento que, em certa medida, para refrear o combate às uniões prematuras. O facto é que, no caso, de validação da união prematuras, cessam os efeitos da Lei das Uniões Prematuras, o que significa que isto pode ter repercussão num eventual processo-crime pendente, que vai ter de considerar-se extinto. Este efeito extintivo do *ius puniendi* derivado da validação união pode concorrer para a hipótese perversa de haver pressão familiar para manifestação do consentimento. Neste caso, faz sentido o reforço do rigor na averiguação da consciência e liberdade do consentimento, bem assim na advertência para a relevância do testemunho prestado no acto, porquanto em caso de haver indícios de vício de vontade para manifestação do consentimento, não deve ser eficaz nem para validação da união, muito menos para suster o processo-crime pendente.

IV. Embora, sejam indiscutíveis os efeitos perniciosos a esfera dos direitos da criança, a Lei das Uniões Prematuras, optou por salvaguardar a filiação e os efeitos patrimoniais resultantes da união prematura⁴⁷.

⁴⁶ Vide al. a) do do n.º 1 do art. 62 da Lei da Família.

⁴⁷ Vide arts. 10 e 11, ambos da LUP.

No caso particular do património da criança revela-se uma preocupação do legislador em garantir um regime protectorio, mas também sancionatório para o adulto. Reveste-se de particular relevância na defesa dos direitos patrimoniais da criança, sob dois prismas: primeiro, salvaguardando que todos os bens que de alguma forma as crianças possam ter amealhado sejam considerados como bens exclusivamente da criança; segundo, definindo um critério partilha de bens com um cunho sancionatório para o adulto que esteja unido a uma criança, ficando esta com uma proporção maior na divisão dos bens (dois terços do património adquirido).

Uma vez que a criança é o sujeito beneficiário do sistema protectorio instituído na LUP, no caso da união ser constituída por duas crianças, então não se aplica o aludido regime sancionatório, procedendo-se a partilha equitativa dos bens.

2.2.3. *Dos mecanismos de prevenção*

- I. Uma atenção particular é concedida a criança que esteja numa situação de “carência especial”⁴⁸. São cinco situações que podem manifestar esta “especial carência da criança”, nomeadamente quando for vítima ou corra risco de vir a ser vítima de violência praticada, seja pelo parceiro na união ou qualquer outra pessoa, desde que seja por conta da união; quando precise de tratamento para preservar ou restaurar a saúde e lhe seja privado o acesso aos respectivos serviços, independentemente de quem dos mesmos a prive; quando por conta da união, tenha um modo de vida ou se comporte de forma prejudicial a própria saúde, sem que os pais, tutores, ou os que sobre ela exerçam poderes equiparáveis, providenciem pela sua protecção; quando viva com pessoa acusada, pronunciada ou condenada por crime praticado contra ela; ou quando fundado receio de que seja usada para cometimento de crimes ou em actividades que ameacem a sua segurança ou saúde.

⁴⁸ Vide art. 22 da LUP.

Qualquer umas das circunstâncias acima referidas devem ser mencionadas no requerimento que pede a cessação da união prematura⁴⁹ ou no processo-crime, de modo que possam ser aplicadas medidas cautelares⁵⁰. Estas medidas são de carácter protectivo e provisório, visando acautelar que a ameaça de lesão grave e irreversível possa ocorrer na esfera das crianças. Elas constituem uma providência de utilidade insubstituível, na medida em que garantem o amparo da rapariga, presumidamente carente face ao facto de estar envolvida uma união imposta.

Um aspecto que futuramente terá que ser repensado é o seu carácter instrumental. Ou seja, no actual quadro legal, tudo indica que as medidas cautelares devam ser aplicadas vinculados a um processo pendente, seja penal ou cível, aliás uma vez este extinto, por consequência, extinguem-se a medida cautelar decretada⁵¹. Ora, parece-nos que atendendo a necessidade de prestar maiores garantias de protecção a criança, deve-se pensar na hipótese das medidas terem uma “vida própria”, ou seja, poderem ser decretadas em razão da necessidade concreta que se pretende preservar, independentemente do processo judicial a ser intentado.

Um outro aspecto a considerar neste domínio relaciona-se com a prerrogativa do juiz oficiosamente decretar a medida cautelar protectiva⁵², sem que previamente seja solicitado. Do ponto de vista de assegurar uma tutela jurisdicional mais eficaz a criança este aspecto se apresenta como de singular importância. Atente-se, no entanto, que a livre iniciativa do juiz deve orientar-se pelos princípios da cooperação e do contraditório, na medida em que é previamente ouvido o Curador de Menores, quando não seja o requerente⁵³, e os visados pela medida podem sempre reclamar ou recorrer da decisão⁵⁴.

⁴⁹ Vide art. 14, n. 1, al. e) da LUP.

⁵⁰ Vide arts. 20 e 21, ambos da LUP

⁵¹ Vide art. 17, n. 2 da LUP.

⁵² Vide art. 15, n. 1 da LUP.

⁵³ Vide art. 15, n. 1 da LUP.

⁵⁴ Vide art. 16 da LUP.

Importa distinguir as medidas cautelares que podem ser adoptadas antes da consumação da união prematura, daquelas que podem ser aplicadas posteriormente, sem que daí decorram efeitos jurídicos distintos.

Uma grande preocupação reside em aferir se em face da natureza jurídica de cada uma delas – cível, penal ou familiar – qual será o juízo competente. Está é uma questão que a prática jurisdicional irá apontar as melhores soluções. Entretanto, desde já posicionamos num sentido de que sempre a que considerar três elementos: primeiro, a medida cautelar tem está características dúplice, mas com maior pendor para natureza cível-familiar, devendo o aplicador sempre averiguar previamente a natureza da medida concreta solicitada ou cabível ao caso. Assim, as medidas consistentes em impor a obrigatoriedade de realizar depoimento e fornecer informações, impedir o contacto entre os noivos e a ordem de prestação de caução⁵⁵, ostentariam um carácter penal e todas as restantes natureza cível e/ou familiar. O segundo aspecto prende-se com a situação de a aplicação das medidas ter que preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados para concessão das medida cautelares, traduzidas no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Terceiro, é que independentemente da natureza da medida em causa, o procedimento constante da própria Lei das Uniões Prematuras, acima descrito, deve ser respeitado.

2.2.4 *Dos mecanismos de protecção penal*

- I. Importante instrumento de defesa dos direitos da rapariga sujeita a união prematura é o da previsão de condutas passíveis de censura jurídico-penal. Igualmente, foi um aspecto bastante controverso, porque havia um entendimento de que

É bom de lembrar que as uniões prematuras tem um efeito perverso na vida das crianças, que para além da grave ofensa a sua dignidade é considerado como um forma expressiva de tortura ou

⁵⁵ Vide arts. 21, n. 1, al. f) e 22, als. b) e i) da LUP.

de tratamento degradante que de forma clara o Estado moçambicano pretende “prevenir e erradicar”, afirmação que deve ser feita, particularmente numa altura em que grassa entre nós a banalização dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos.

Por isso não concordamos que haja alguma preterição do princípio da *ultima ratio*⁵⁶, visto que está-se diante de um fenómeno extremamente aviltante aos direitos fundamentais da criança, que não pode deixar de merecer censura com a aplicação de pena, tão severa quanto grave seja o comportamento do agente.

Obviamente, que não estão apenas subjacentes aqui motivos de cariz retributivo, mas também de prevenção geral, visando dissuadir todos quanto não se contentam em respeitar as vedações impostas de não se envolver nem contribuir activamente para o envolvimento de criança numa relação amorosa. Subjaz aqui o “*princípio da necessidade e eficácia*”⁵⁷ do direito penal que impõe a definição de medidas penais para determinados comportamentos que colocam em causa bens jurídicos fundamentais, como a saúde, a integridade física e mental, a dignidade humana no geral. Estão são valores que consideramos serem necessários de proteger a partir da intimidação feita a toda e qualquer pessoa que pretender contribuir de forma determinante para a sua violação.

II. Para concretizar os propósitos acima referidos, determina-se que os crimes previstos na Lei das Uniões Prematuras revestem natureza pública⁵⁸, o que significa que uma vez iniciado o procedimento criminal o mesmo não pode cessar por outras circunstâncias, que não sejam a abstenção do Ministério Público em deduzir a acusação ou a não pronúncia ou despronúncia ou ainda a absolvição pelo Tribunal.

⁵⁶ De acordo com ELÍSIO DE SOUSA, na sua súmula Direito Penal Moçambicano, Escolar Editora, 2012, pág45 e seguintes, que descreve este princípio como da “princípio da intervenção mínima do Estado” explicando que o mesmo pressupõe que “o Direito Penal somente deverá funcionar, intervir, criminalizar, punir quando seja absolutamente necessário a sobrevivência da comunidade”.

⁵⁷ SOUSA, Elísio, op cit, pág. 45.

⁵⁸ Vide art. 43, n. 1 da LUP.

Entretanto, acima apontamos uma circunstância que poderá a “relativizar” a natureza pública dos crimes relacionados com as uniões prematuras, em virtude situação de validação do casamento ou união prematura acarretar efeito jurídico paralisante para o processo-crime conexo que eventualmente esteja pendente. Reitera-se que neste caso, releva a necessidade do conservador ou juiz ter cuidados especiais na aferição da vontade manifestada de convalidar o casamento ou a união prematura.

III. Neste regime penal também releva destacar o sancionamento do incumprimento das medidas judiciais ou administrativas impostas no âmbito da aplicação da Lei⁵⁹, bem assim a punição de actos que se traduzam num embaraço a prossecução penal⁶⁰.

Notadamente, manifesta-se aqui a vontade firme do legislador em garantir a efectiva aplicação da Lei como um mecanismo para travar a situação prevalecente de uniões prematuras.

IV. Vale destacar sumariamente algumas condutas puníveis, começando pela punição do adulto⁶¹ que noivar, casar ou unir-se com uma criança, tendo conhecimento da idade desta⁶², incluindo os pais ou responsáveis que tiverem consentido ou coagido a criança, ou deixado de resgatar a criança, ou ainda pessoas que tenham contribuído para que tal ocorresse. No caso particular do noivado, também está criminalizada uma prática bastante comum da promessa de casamento ser feita por terceiros em acordo com os familiares da rapariga, neste caso apenas poderá o noivo adulto sofrer punição, se, depois saber que o enlace envol-

⁵⁹ Vide art. 41 da LUP.

⁶⁰ Vide art. 42 da LUP.

⁶¹ É importante aqui frisar que a responsabilidade criminal recai exclusivamente na pessoa do adulto, conforme estabelece o art. 46, n. 1 da LUP, e nunca a criança, visto que esta é a vítima para os efeitos da presente lei.

⁶² Vide arts. 25, 30, 31, 32, 33, 34 e 36, todos da LUP.

ve criança, ratificar ou praticar actos que demonstrem que aceitou a criança como sua noiva (por exemplo adquirindo bens para esta).

Outra conduta relevante que merece censura penal no âmbito da Lei das Uniões Prematuras, prende-se com as autoridades administrativas (incluindo funcionários), tradicionais e religiosas que celebram ou de alguma forma intervêm na cerimónia ou solenidade que oficia o acto de noivado, casamento ou união de criança. Todos quanto realizarem ou participarem da organização do processo que culmina com a união prematura são penalmente responsabilizados, e de forma agravada quando esse comportamento é motivada pela obtenção de vantagem, patrimonial ou não, e mesmo sob invocação de convicção religiosa, moral ou cultural⁶³. Por isso sobre estas autoridades recaí o dever especial de aferir previamente a idade dos nubentes, como atrás referimos, sendo que em caso de dúvida, a opção deve pender para não celebração do acto, e mais do que isso, tem o dever de denunciar tais factos as autoridades competentes, sob pena de, por esta omissão, serem objecto de punição⁶⁴.

Por último, é necessário destacar uma importante possibilidade do agente do crime, particularmente aquele que se envolve com a criança, os pais e responsáveis desta, não ser responsabilizado pelo facto criminal. Trata-se da hipótese de repúdio ou resgate da criança⁶⁵, que no fundo consiste em dar relevância jurídica ao arrependimento ou desistência da prática do comportamento ilícito. Assim quando o agente se arrepende e desiste de ficar com a criança, há exoneração a culpa e da responsabilidade criminal, no entanto a lei exige que a devolução da criança, só será eficaz se não o adulto não tiver mantido contacto sexual com a criança ou se a criança não tiver perdido os bens que tinha quando entrou para união.

⁶³ Vide arts. 26 e 28, ambos da LUP.

⁶⁴ Vide art. 27 da LUP.

⁶⁵ Vide art. 35 da LUP.

Notas finais: *Um olhar sobre os desafios para efectivação da Lei das Uniões Prematuras*

- I. Uma premissa fundamental, sempre necessária de enfatizar é que a adopção da Lei das Uniões Prematuras é a tradução do cumprimento das obrigações que o Estado Moçambicano assumiu em diversos instrumentos dos direitos humanos, e efectivando o princípio constitucional da protecção integral da criança.

Pese embora, este importante avanço na luta pela erradicação deste fenómeno que atinge inúmeras crianças moçambicanas, ainda se colocam grandes desafios para efectiva implementação desta.

- II. Desde logo, o desafio da divulgação, que face a natureza do assunto demanda que seja ampla, mas também que as mensagens nelas contidas sejam devidamente passadas. E neste tópico, é preciso não ceder a tentação de olhar apenas a Lei numa perspectiva essencialmente penal. Há uma tendência para cingir os mecanismos de combate às uniões prematuras estabelecidos nesta Lei às infracções penais nela definidas. Esta é uma perspectiva reducionista, que deve ser evitada. Há, como demonstramos ao longo do artigo, outros e importantes mecanismos de carácter preventivo que devem ser divulgados.

Neste domínio da divulgação, a Igreja e outras entidades religiosas, tem um papel crucial. E importante é não olvidar que a Doutrina Social da Igreja “*aponta sistematicamente a exigência de respeitar a dignidade das crianças*”⁶⁶, sendo que a consciencialização “do outro” é ferramenta crucial para o alcance desse desiderato. Mais do que isso, o poder persuasivo da Igreja é poderoso para tocar em tema tão

⁶⁶ Para mais desenvolvimentos vide CRISTINA MARIA CARRANCA GUEDELHA MARQUES, A Dignidade da criança, segundo a Doutrina Social da Igreja, disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14722/1/Relat%C3%B3rio_de_Cristina_Marques.pdf consultado aos 24 de Março de 2020.

fracturante, mas necessário para protecção das crianças contra um mal social e cultural que destrói a criança, vista pela Igreja como o “património da humanidade”⁶⁷.

III. Outro desafio prende-se com o aplicador desta Lei. Juízes, procuradores, membros da polícia, advogados, funcionários da saúde e das conservatórias, autoridades religiosas e tradicionais, entre muitos outros, devem ter presente os fundamentos que subjazem a adopção da presente lei. Isto implica informar-se cada vez mais sobre os instrumentos de direitos humanos de protecção da criança que tributará uma visão ampla e sólida da razão de garantir o crescimento são e harmonioso da criança, particularmente da rapariga, como um factor basilar do desenvolvimento social e económico de uma sociedade.

IV. No final de tudo, o grande desafio é a consciência de cada um dos membros desta sociedade de contribuir para que nenhuma rapariga seja envolvida neste nefasto mal, para que, no fim, salvaguardemos aquela máxima de Samora Machel, infelizmente em perigo, se mantermos o silêncio e a omissão. É preciso nunca esquecer que as “*as crianças são flores que nunca murcham*”!!

⁶⁷ Idem.

Referências bibliográficas:

- ABUDO, José Ibraimo, *Direito de Família: Introdução e Direito Matrimonial*, Volume I, 2ª Edição, Maputo, 2010
- MALUNGA, Didier, *Casamentos Prematuros – Instrumentos Internacionais, Regionais Africanos, Legislação nacional em países Africanos e em Moçambique*, 2014, Maputo.
- MASSARONGO - JONA, Orquídea, *Comentário ao Artigo 18 da CADHP*, in “Comentário Lusófono À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” (Coordenação Patrícia Jerónimo Rui Garrido Maria de Assunção do Vale Pereira), Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho (OLDHUM) Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII), 2018.
- MARQUES, Cristina Maria Carranca Guedelha, A Dignidade da criança, segundo a Doutrina Social da Igreja, disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14722/1/Relat%C3%B3rio_de_Cristina_Marques.pdf consultado aos 24 de Março de 2020.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos, *Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho*, in Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, pág. 11 e seguintes, disponível em https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-24-25-julho-dezembro-de-2007/dignidade-humana-da-crianca-e-do-adolescente-e-as-relacoes-de-trabalho/at_download/file, consultado a 124 de Março de 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9ª Edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011
- DE SOUSA, Elísio, na sua súmula Direito Penal Moçambicano, Escolar Editora, 2012.



**TRAFICO DE SERES E ÓRGÃOS HUMANOS:
ABORDAGEM ESPECÍFICA AO TRÁFICO DE
CRIANÇAS EM MOÇAMBIQUE**

Natércia Meritânia Dias⁶⁸

⁶⁸ Procuradora de República de 2ª Chefe da 3ª Secção Cível ao nível da procuradoria da cidade de Maputo



INTRODUÇÃO

O presente texto foi concebido no âmbito do projecto desenvolvido pela Comissão Episcopal de Justiça e Paz, no quadro do seu Plano Estratégico 2020-2024 e, prevê a realização de conferência, elaboração de textos ou artigos sobre a protecção da criança na Igreja, em Moçambique.

Esta acção visa promover, a nível da igreja e da sociedade, em geral, uma reflexão profunda sobre as medidas de protecção e promoção dos direitos da criança, em Moçambique, especialmente da criança vítima do tráfico, em situação de imigração ou em grave estado de vulnerabilidade.

A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e de direitos especiais, dada a sua condição especial de ser humano em processo de desenvolvimento, de modo a proporcionar o bem-estar, a formação da sua personalidade, assente nos valores éticos, morais, culturais e familiares, bem como o seu crescimento são e harmonioso.

Nos termos do artigo 47 e 121 da Constituição da República (CRM) as crianças tem direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu desenvolvimento pleno e integral, especialmente por parte da família, sociedade e do Estado. Portanto, a criança deve crescer integrada numa família rodeada de amor, carinho, compreensão, num ambiente de paz, segurança e felicidade.

No entanto, sendo a criança um ser humano em processo de desenvolvimento, a sua condição física e psíquica, a fragilidade, ingenuidade, dependência, vulnerabilidade e, muitas vezes, falta de discernimento e/ou maturidade, torna-a mais exposta à violência e, não obstante os instrumentos e mecanismos de protecção, ela tem sido uma das maiores vítima de abusos, maus tratos e exploração.

Com efeito, entre os deveres especiais do Estado, incube-lhe assegurar o direito de protecção da criança contra o rapto, venda, tráfi-

co, prostituição, abusos sexuais e maus tratos, adoptando medidas legais, estratégias e políticas de protecção e defesa dos direitos das crianças, bem como de prevenção e repressão destas práticas. Outrossim, todos os segmentos da sociedade é chamada a dar a sua contribuição e a desenvolver sinergias para uma resposta rápida e efectiva na implementação de medidas de protecção e assistência a criança vítima de violência.

Este artigo versa de forma específica sobre o problema do tráfico de seres e órgãos humanos, numa abordagem específica ao tráfico de crianças. Nele merecerá destaque as principais causas e factores de risco, as suas manifestações e as medidas de prevenção e combate, tendo em atenção o quadro legal nacional e internacional, bem como as medidas de protecção e assistências às vítimas.

Com o mesmo pretende-se aumentar a consciência dos cidadãos e, em particular da comunidade cristã sobre as principais manifestações do fenómeno, potencializando-a sobre questões atinentes as principais etapas do tráfico de pessoas, em especial de crianças, os indicadores, mecanismos de denúncia e medidas de protecção e assistência às vítimas, de modo que possa constituir uma ferramenta importante nas acções de prevenção e combate deste mal.

1. ABORDAGEM GERAL SOBRE O TRÁFICO DE SERES E ÓRGÃOS HUMANOS

O Tráfico de Pessoas (TP) e de órgãos humanos constituem uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, pois atenta contra a dignidade e a determinação da liberdade das pessoas, pondo em causa direitos fundamentais de qualquer ser humano;

Ele é um problema actual e mundial, porém remontam dos tempos mais antigos, fazendo parte do crime organizado, que se transpõe normalmente além-fronteiras e ocorre na clandestinidade;

Esta problemática constituiu uma preocupação de todos os Estados, entidades não-governamentais e sociedade civil, em geral, pois atinge parte considerável da população mundial, principalmente a que vive em condições precárias ou em extrema pobreza, e sem recursos próprios;

O tráfico de órgãos humanos pode-se resumir como sendo o comércio ilegal de órgãos humanos, para fins de doação ou realização de cerimónias supersticiosas, alimentando um mercado criminoso que vem crescendo cada vez mais, representando actualmente uma das actividades ilícitas mais rentáveis no mercado criminoso.

2. ORIGEM DO TRÁFICO EM MOÇAMBIQUE (CAUSAS E FACTORES)

As motivações do tráfico humano são geralmente comuns em quase todos os países e a sua origem prende-se essencialmente com:

Obtenção ilícita de rendimento e as vítimas são normalmente traficadas para as mais variadas formas de exploração, desde a exploração sexual, laboral, escravidão, pornografia, entre outras formas de exploração mas também pode estar ligada a adopção ilegal, tratando-se essencialmente de crianças e ao transplante ilegal de órgãos humanos.

Realização de cerimónias supersticiosas e, aqui as vítimas são essencialmente traficadas para extracção de órgãos humanos, como, coração, órgãos genitais, órgãos de sentidos, entre outros.

2.1. Causas e factores que impulsionam a ocorrência do tráfico em Moçambique

De entre os factores de vulnerabilidade que propiciam o Tráfico de Pessoas (TP) e órgãos humanos, destacam-se:

Factores económicos e sociais, normalmente ligados a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, a busca por melhores con-

dições de vida, de trabalho e educação, baixam nível de escolaridade, desigualdades e exclusão social, a mendicidade, principalmente de crianças e jovens, a necessidade de sair de uma situação de violação de direitos (Violência Doméstica, abuso sexual intrafamiliar), a globalização, as calamidades naturais, a imigração ilegal e todas as situações que propiciam a vulnerabilidade das pessoas.

Factores políticos, como os conflitos armados e a instabilidade política.

Factores culturais e tradicionais, destacando-se aqui a discriminação do género, fazendo de mulheres e crianças principais vítimas, os tabus, as crenças e os mitos tradicionais, ligados normalmente a raça, sexo e idade, casamento precoce, lobolo, entre outras.

Segundo o relatório da CEMIRDE (Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados) o tráfico de órgãos humanos é uma realidade em Moçambique e envolve uma rede complexa de intervenientes, desde os indivíduos que encomendam, aos que transportam e extraem.

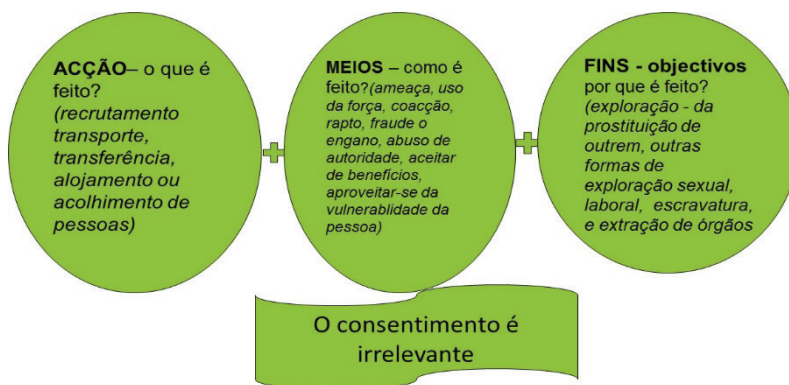
3. QUADRO LEGAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O instrumento legal de referência internacional na prevenção e combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças é o Protocolo adicional à Convenção Internacional sobre a Criminalidade Violenta e Organizada, designado de Protocolo de Palermo, assinado à 15/12/2000, em Itália, na cidade de palermo, tendo sido na mesma data assinado pelo então presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Pela resolução nº 87/2002, de 11 de Dezembro Moçambique ratifica este instrumento internacional, sendo o primeiro a dar uma definição internacionalmente aceite sobre o tráfico de pessoas e a estabelecer um quadro global para abordar todos os aspectos deste

crime, servindo de referência aos Estados para desenvolver as suas abordagens nacionais ou quadros legais internos de prevenção e combate ao TP e de órgãos humanos.

Nos termos do artigo 3 do protocolo, a definição de tráfico de pessoas conjuga três elementos essenciais, que irão compor a infracção criminosa, sendo:



Nos termos deste instrumento legal, o consentimento da vítima é sempre irrelevante, porque não traduz a vontade real da vítima, pois entende-se que se a situação concreta do tráfico fosse evidente no quadro das suas representações, a mesma não daria o seu consentimento, daí que não se pode, de modo algum, valorá-la como sendo a manifestação de uma vontade livre, seria e esclarecida.

Tratando-se de criança, a desconsideração do consentimento opera-se sem qualquer indagação e o protocolo é peremptório ao determinar que o crime se verifica independentemente dos meios utilizados.

O Protocolo de Palermo e os esforços do Governo, organizações internacionais e nacionais e da sociedade civil, impulsionaram a aprovação de uma Lei específica para prevenção e combate ao TP – Lei nº 6/2008, de 09 de Julho.

Esta lei estabelece o regime jurídico relativo a criminalização do tráfico de pessoas e crimes conexos, bem como, de protecção as vítimas, denunciantes e testemunhas;

Quanto ao âmbito de aplicação ela visa a prevenção e combate ao tráfico nacional e internacional e por tutelar interesses indisponíveis, sob protecção directa do Estado, assumem a natureza de crimes públicos.

Relativamente aos tipos legais de crime, há a destacar:

Artigo	Crime	Cominação legal
Artigo 10 (Tráfico de pessoas)	Recrutamento, transporte, acolhimento, fornecimento ou recebimento de uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico, ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida	16 a 20 anos de prisão maior
Artigo 11 (Pornografia e exploração sexual)	Traficar com o fim de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano a um cidadão estrangeiro, para casamento com o fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas	12 a 16 anos de prisão maior
Artigo 12 (Adopção para fins ilícitos)	Adoptar ou facilitar adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas.	16 a 20 anos de prisão maior

Artigo 13 (Transporte e rapto)	Recrutamento, contratação, adoção, transporte ou rapto de uma pessoa mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa.	16 a 20m anos de prisão maior
Artigo 14 (Arrendamento de imóvel para fins de trafico)	Arrendar ou subarrendar conscientemente, ou permitir a utilização de qualquer casa ou estabelecimento com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas	8 a 12 anos de prisão maior
Artigo 15 (Publicidade e promoção do trafico)	Fazer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, ou causar a publicidade, publicação, impressão, transmissão ou distribuição, por quaisquer meios, incluindo o uso de tecnologia de informação e a internet ou qualquer brochura ou material de propaganda que promova o tráfico de pessoas.	2 a 8 anos de prisão maior
Artigo 16 (Destruição de Documentos de viagem)	Confiscar, guardar ou destruição o passaporte, os documentos de viagem ou pertences pessoais das vítimas do tráfico para impedir de abandonar o país ou buscarem ajuda de governo ou das autoridades competentes.	2 a 8 anos de prisão maior
Artigo17 (Benefício financeiro)	Beneficiar conscientemente, financeiramente ou de outra forma, ou fazer uso do trabalho ou dos serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão involuntária, trabalho forçado ou escravatura.	8 a 12 anos de prisão maior.

A Lei estabelece algumas medidas de protecção, assistência e apoio às vítimas, nomeadamente:

Protecção da privacidade e identidade da vítima;

Salvaguarda da integridade física e psíquica;

Repatriamento seguro;

Direito ao abrigo de emergência e alojamento apropriado;
Direito a assistência e médica e medicamentosa;
Direito a assistência e acompanhamento psíquico;
Direito ao aconselhamento;
Direito a assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito;
Direito a Educação e formação profissional ou profissionalizante;
Direito a informação sobre seus direitos, procedimentos judiciais e administrativos.

3.1. O tráfico de seres e órgãos humanos à luz do código penal moçambicano

o código Penal moçambicano, aprovado pela Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro, define o Tráfico de pessoas no artigo 198º, nos mesmos termos que a Lei nº 6/2008, perdendo-se, assim, uma grande oportunidade para melhorarmos a nossa legislação nesta matéria, abarcando todos outros cenários que configuram crime segundo o protocolo de Palermo e que não ganha cobertura legal a luz da nossa lei interna, nomeadamente a exploração laboral ou para mendicidade.

A definição do crime de tráfico de pessoas encontra previsão no capítulo V – Crimes contra a liberdade das pessoas; pois o TP fere com a liberdade de ir e vir, com a determinação da liberdade sexual e de trabalho, com a integridade física e psicológica e com a dignidade humana.

O Código penal estabelece, ainda, no capítulo dos crimes contra a vida, o crime de posse, transporte e tráfico de órgãos humanos, no artigo 161º punido com prisão maior de 12 a 16 anos;

Pune-se no nº 2 deste artigo o instigador desses actos, com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos, considerando-o como tal todo aquele que instigar com promessa de sucesso na vida sentimental ou em negócios ou de qualquer outra natureza induzir o agente

a praticar actos que constituem, a posse, transporte ou tráfico de órgãos humanos.

Pretendeu-se aqui contemplar de forma específica o repúdio jurídico criminal pelo obscurantismo ilegal e a promoção por esta via do tráfico de órgãos humanos.

Não obstante a aprovação do novo código penal, a Lei n° 6/2008, de 08 de Julho vigora em grande parte, tendo ocorrido, apenas, a revogação dos artigos 10 e 13, referentes ao TP e de órgãos humanos, incorporados no código actual, mantendo-se a contemplação dos demais crimes conexos, das normas relativas a protecção e assistência as vítimas, denunciantes e testemunhas e das penas acessórias.

Entretanto, importa fazer referência que o TP e órgãos humanos pode integrar vários actos criminosos, sendo importante avaliar a possibilidade da penalização autónoma de cada um dos mesmos, particularmente para evitar situações de impunidade, nos casos em que a prova se revele insuficiente para conexão dos factos aos crimes de tráfico.

4. TRÁFICO DE CRIANÇAS

O tráfico de crianças constitui uma das manifestações do tráfico humano, que envolve o comércio de crianças que são retiradas do seio da família ou do meio em que se encontram inseridas para outros lugares, muitas vezes além fronteiras, onde são exploradas para diversos fins.

Representa uma das formas mais graves de violação dos direitos da infância e atenta contra a vida, a integridade física, os sonhos e as perspectivas de vida e principalmente o direito de viver em condições que lhes proporcione um desenvolvimento sadio e harmonioso.

4.1. Definição de criança e instrumentos que visam a promoção e protecção da criança

“Toda pessoa menor de 18 anos de idade”.

Esta definição encontramos em vários instrumentos legais, de âmbito nacional e internacional, a destacar:

Convenção sobre os Direitos da Criança - Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro;

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;

Lei nº 7/2008, de 09 de Julho – Lei da Promoção e Protecção dos direitos das Crianças.

4.2. Formas comuns de exploração

a criança é traficada para diversas formas de exploração, sendo as mais recorrentes:

Abuso sexual

Prostituição e Pornografia;

Exploração laboral (campos, fábricas, plantações, trabalho doméstico, trabalho escravo, minas);

Extracção de órgãos;

Mendicidade;

Actividades ilícitas ou criminosas

Adopção ilegal.

4.3. Principais factores que propiciam o tráfico de crianças

Nos registos de casos nacionais e internacionais, as crianças, adolescentes e jovens são as maiores vítimas de tráfico de pessoas. Entre os factores que podem concorrer para essa situação apontam-se:

Facilidade de aliciamento, recrutamento e transporte;

Facilidade de manipulação e controlo

Pouca possibilidade de fuga ou de denúncia do acto as autoridades;

Possibilidade de várias formas de exploração;
Possibilidade de exploração por muito tempo;
Maior procura e conseqüentemente maior rentabilidade.

5. COMO IDENTIFICAR UMA VÍTIMAS DE TRÁFICO

Para apoiar e garantir assistência adequada a uma vítima do tráfico é deveras importante conhecer os seus principais indicadores, que podem auxiliar e orientar as pessoas que tiverem contacto com essas situações a lidarem com as mesmas, sem pôr em causa a sua segurança e integridade física, bem como da vítima.

Os sinais do tráfico não são evidentes, mesmo pelo facto de se tratar de um crime que envolve várias etapas e que ocorre de forma clandestina, daí que a informação ou os indícios são sempre escassos, no entanto, a conjugação de pequenos sinais ou detalhes pode ajudar a identificar uma situação de tráfico e salvar vidas. No caso específico de tráfico de crianças pode-se apontar os seguintes indicadores:

A expressão corporal ou facial da vítima e/ou atitude ou comportamento suspeitos dos seus acompanhantes;

Tristeza, choro, opressão ou o pouco a vontade diante do acompanhante;

Qualquer sinal de pedido de socorro;

Frequentar bordéis ou estabelecimento de diversão noturna;

Estar sempre acompanhada;

Trabalhar sem descanso;

Dormir no local de trabalho;

Não brincar ou conviver com outras crianças;

Não frequentar a escola;

Passar refeições sozinha e com sobras;

Viver ou viajar em grupo, por vezes com outras crianças que não falam a mesma língua;

Ter muito poucas peças de roupa;

Ter roupas que são normalmente usadas para fazer serviços sexuais;

Não ter dinheiro;

Não possuir documento de identidade;

Apresentar sinais de violência física, psíquica ou sexual.

6. MECANISMOS USADOS PELOS TRAFICANTES PARA CONTROLO DAS VÍTIMAS

Uma das estratégias comumente usada pelos traficantes é desenvolver mecanismos de controlo da vítima, de modo a manietá-la facilmente e assegurar que a mesma não procure ajuda das autoridades ou de qualquer outra entidade, deixando-a na sua completa dependência e impotente para a denúncia.

Entre os mecanismos de controlo da vítima, destacam-se:

Violência física, moral e sexual contra a vítima;

Ameaça de violência contra a família;

Aprisionamento;

Formação de pactos ou criação de laços de afeição com a vítima;

Apreensão da documentação;

Imposição de dívidas, pelas despesas de viagem, acomodação e alimentação;

Desvalorização da vítima, fazendo-a crer ser um ser inútil e desprezível, fomentando sentimento de vergonha, desonestidade e desonra;

Atribuição de culpa a vítima pela situação em que se encontra.

6.1. Como tratar uma vítima de tráfico

a vítima do tráfico encontra-se numa condição de vulnerabilidade muito maior daquela que tenha propiciado a ocorrência do crime. Portanto, trata-se de uma pessoa que passou pelas piores formas de tratamento de um ser humano e que, naturalmente, encontra-se fortemente abalada psicologicamente, fora os traumas de natureza física.

A vítima pode apresentar problemas de saúde física e mental, bem como desenvolver comportamentos violentos, hostis, de confusão de memória, cenário que agrava, ainda mais o processo da sua reinserção na sociedade e na família, sendo, por isso, de extrema importância o apoio moral e espiritual.

Ao lidar com uma vítima do tráfico é importante:

Não tratar a vítima como criminosa;

Não forçá-la a falar

Não recrimina-la pela situação em que se encontra;

Transmiti-la confiança, mostrando-se disponível a ajudá-la

Acompanha-la a uma unidade de saúde;

Apresentar o caso as autoridades competentes

Respeitar o direito da vítima à privacidade, não divulgando seu nome e imagem à imprensa;

Estabilizar a vítima oferecendo-lhe segurança e acesso a assistência especializada;

Não fazer promessas à vítima que não possam ser cumpridas;

Garantir-lhe apoio jurídica, moral e espiritual;

7. INVESTIGAÇÃO E PROVA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Por se tratar de um crime clandestino e altamente organizado a investigação e prova revela-se de dificuldade acrescida.

O papel da polícia mostra-se de extrema importância na recolha da matéria probatória, através de exames, revistas, apreensões, buscas, inquirições, havendo, contudo, a necessidade de articulação com as demais entidades de forma a garantirmos o sucesso das diligências, assumindo especial importância, a análise e preservação do local do crime, garantindo a integridade do mesmo, de modo a recolher-se os indícios que constituirão os primeiros elementos da investigação.

Destacamos ainda os exames e as provas documentais, com atenção aos documentos de identificação das vítimas, os extractos bancários, registos obtidos em bordéis e outros negócios ilícitos, bilhetes ou cartões de embarque, telemóveis, computadores e tudo quanto possa constituir registo das actividades.

Portanto, para que a investigação tenha resultados satisfatórios mostra-se indispensável que a recolha e análise da prova sejam feitas de forma rigorosa, havendo uma actuação concertada de todos os intervenientes neste processo.

A prova pericial revela-se igualmente de primordial importância, sendo necessário que, assim que identificada uma vítima do tráfico seja submetida a exames médico forense, de modo a obtermos em tempo útil os vestígios da agressão, quer seja física, psíquica e sexual.

Todavia, torna-se indispensável o consentimento da vítima, a sua preparação para a realização dos procedimentos e sempre que possível, que se lhe dê a oportunidade de escolher o género do profissional a intervir no processo e nunca lhe responsabilizar por o que quer que seja.

A falta de colaboração da vítima jamais pode enfraquecer a convicção da existência dos factos e muito menos, os demais elementos de prova, atendendo ao abalo emocional em que aquela possa encontrar-se, o desejo de não relembrar as agressões e o seu estado de vulnerabilidade.

8. MEDIDAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O vigor internacional no combate ao tráfico de pessoas e órgãos humanos tem aumentado cada vez mais, impondo um envolvimento cada vez mais crescente dos Estados e organismos internacionais, na concepção e implementação de estratégias comuns na abordagem da problemática.

Em especial, a cooperação regional e internacional no campo da investigação criminal, mostra-se de todo essencial, atendendo em particular a complexidade, o carácter multifacetado e transnacional do crime, cometido em regra por organizações criminosas bem estruturadas.

Entre as principais formas de cooperação internacional, destacamos:

Cooperação no âmbito da investigação criminal e na utilização de técnicas especializadas, privilegiando a investigação conjunta;

Cooperação para efectivação dos mandados de captura internacional;

Cooperação para buscas e apreensões de bens, documentos e qualquer elemento de valor probatório;

Auxílio Jurídico mútuo;

Apoio na troca e disponibilização de informações;

Apoio na área de formação e capacitação dos diferentes agentes envolvidos no processo da prevenção e combate ao TP a nível de cada estado;

Cooperação na implementação de medidas de assistência e protecção as vítimas;

Comunhão estratégias, experiências e boas práticas;

Extradição;

Cooperação na tramitação do processo de repatriamento das vítimas.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso País já deu um grande avanço com a aprovação de normas e políticas para o combate ao TP e órgãos humanos.

A par desses progressos, registamos como aspectos positivos a destacar, os esforços para criação de grupos de referência a nível nacional e provincial, permitindo uma abordagem conjunta da problemática e maior coordenação multisectorial das actividades de prevenção e combate ao tráfico, a criação de Centros e Serviços de atendimento integrado de vítimas de violência baseada no género, o que permite uma melhor assistência as vítimas, menor exposição e revitimização das mesmas, contribuindo igualmente para maior celeridade processual, dada a intervenção quase que simultânea dos diferentes actores como os serviços de saúde, da justiça e acção social, com impacto directo no processo de recolha e produção da prova.

No entanto, o desafio que se coloca prende-se com a divulgação e implementação efectiva da lei, garantindo a conscientização das comunidades quanto ao problema do TP e a responsabilização de todas as situações que possam consubstanciar em TP e órgãos humanos ou acções conexas.

Não obstante a existência de um quadro legal referente ao tráfico, a experiência dita-nos a necessidade de melhorá-lo, particularmente, no que se refere ao alargamento do objecto de tutela, abarcando os demais actos, que não obstante consubstanciarem verdadeiros casos de tráfico escapam a sua qualificação jurídica como tal, atento ao princípio constitucional da tipicidade do facto criminoso;

O crime de TP é complexo e envolve muitas etapas, termos em que se resente a necessidade de penalização de cada uma delas, sem

necessidade de remissão necessária a etapa final, que seria no caso a exploração.

Por se tratar ainda de um crime organizado e transnacional e necessário reforçar acções coordenadas ao nível interno e internacional para responder este grande desafio que é o combate ao tráfico de seres humanos.

10. RECOMENDAÇÕES

Reforçar a coordenação multissetorial na abordagem da problemática, permitindo a definição de estratégias de intervenção conjunta na área da prevenção e combate ao TP, troca de informações e experiências, bem como, auxílio mútuo.

Fortalecer parcerias a todos os níveis, envolvendo o governo, entidades não-governamentais e sociedade civil.

Aumentar a consciência sobre o problema, intensificando as acções de sensibilização particularmente em focos ou grupos de maior vulnerabilidade.

Intensificar estudos sobre factores e causas de origem do tráfico, procurando eliminá-los ou inibir os seus efeitos, com referência particular para as crenças, tabus e praticas tradicionais nocivas, a ma distribuição de rendas, desigualdades de género, acesso diferenciado de educação e oportunidades, pobreza, desemprego, entre outras.

Intensificar acções de sensibilização junto a AMETRAMO, tornando um parceiro na implementação de acções de prevenção e combate ao TP e principalmente de práticas obscurantista com o fim de remoção de órgãos humanos.

Instalação de uma base de dados para partilha de informação de registo dos casos, a nível nacional e internacional

Formação e capacitação de todos os agentes envolvidos no processo de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e órgãos humanos, particularmente dos afectos ao sistema da saúde e justiça.

Reforçar dos mecanismos de cooperação internacional.

Imprimir maior esforço para identificar e responsabilizar todas as situações de tráfico, dominando as multifacetadas formas em que se processa.

Reformar a legislação, permitindo a cobertura legal de muitas situações que escapam a previsão da actual incriminação, como seja, a exploração laboral e o tráfico de crianças para adopção ilícita.

Reforçar a capacidade de resposta dos serviços de assistência social de modo a garantir uma pronta e efectiva assistência a vítima e protecção dos seus direitos. Reforçar os mecânicos de controlo de mobilidade nas fronteiras e nos postos de controlo rodoviário.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Convenção das nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada e Transnacional.

Protocolo adicional à convenção das Nações Unidas Contra à Criminalidade Organizada e Transnacional para prevenção, repressão e punição ao Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças – Protocolo de Palermo.

Lei nº 06/2008, de 08 de Julho.

Código penal, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

Tráfico de pessoas em Moçambique – Da retórica da palavra à dinâmica da acção, disponível em www.fdc.org.mz

Tráfico de pessoas em Moçambique – Causas principais e Recomendações, disponível em unesdoc.unesco.org.mz.

Tráfico de órgãos humanos é realidade em Moçambique, disponível em www.voaportugues.com

Manual Contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal.

**A PROTECÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA
DE TRABALHO INFANTIL: O CASO DE
CRIANÇAS NA PASTORÍCIA E VENDEDORES
AMBULANTES.**

Francisco Albano⁶⁹

⁶⁹ Jurista

PREMISSAS.

Tem se dito sabiamente que “a grandeza de um país está na forma como ele protege os mais fracos.”

As crianças que são todos aqueles cidadãos com idade igual ou inferior a 18 anos (cfr. Art. 3/1 da Lei nº7/2008, de 9 de Julho) constituem um segmento social fraco em função da sua idade e falta de autonomia em quase todos aspectos relevantes da vida quotidiana.

A protecção da criança vítima de trabalho infantil no contexto moçambicano é uma urgência e prioridade, se pretendemos nos afirmar como um verdadeiro país no concerto das nações.

Tem havido muita preocupação interna e internacional com o fenómeno que se apelida por piores formas de trabalho infantil (garimpo, prostituição infantil e o transporte de carga pesada), e não se revelando a mesma tenacidade na preocupação com o trabalho infantil noutros domínios da vida, como é o caso da venda ambulante ou comércio informal e na pastorícia. Tanto a primeira como a segunda manifestação do trabalho infantil devem merecer a mesma preocupação, visto que ambas ferem ostensivamente os direitos fundamentais da criança.

Uma sociedade que desvaloriza a protecção da criança é uma sociedade que nega o seu futuro e continuidade. Não nos esqueçamos que quanto a estrutura etária segundo grupos funcionais, em Moçambique, existem 46.6% de crianças de 0 a 14 anos de idade e 53% de 0-17 anos de idade. Portanto, as crianças são um segmento de que se fala, são um segmento com que se fala.

Permitam-me chamar aqui e agora as sábias palavras vertidas no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: *“considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta ins-*

piração do homem.”Estas doudas palavras nos levam a concluir que o conhecimento dos direitos é a principal arma para a sua defesa. Para uma protecção eficaz da criança contra o trabalho infantil é necessário que conheçamos os reais contornos e características deste fenómeno.

As crianças não devem ser apenas alvo ou objecto de protecção, devem ser sujeitos da sua protecção, através do conhecimento dos seus direitos. Ninguém exige um direito que não conhece.

As crianças, a sociedade e a Igreja devem conhecer os direitos fundamentais particulares das crianças, para que a sua protecção seja eficaz e eficiente.

As angústias, o sofrimento das crianças e a negação da fruição dos seus direitos fundamentais consagrados nos instrumentos normativos internacionais e na legislação pátria são uma preocupação da Igreja.

O tema que nos foi proposto para afluoramento é: **“a protecção da criança vítima de trabalho infantil: o caso de crianças na pastorícia e vendedores ambulantes.”** Trata-se de um tema relacionado intrínseca e imanentemente com a missão do Estado, Sociedade e da Igreja, justamente porque o trabalho infantil é toda a actividade desenvolvida por crianças e adolescentes que prejudica o seu bem estar e compromete a sua educação, saúde, vida social e o seu desenvolvimento sustentável básico e mental.

Quando se fala da criança vítima de trabalho infantil há muito ceticismo. Será que as crianças são vítimas do trabalho infantil?

É um facto real o trabalho infantil em Moçambique. Um estudo realizado pela Universidade Eduardo Mondlane e publicado pelo antigo Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social (MITESS) no ano de 2016, constata e conclui que *“as principais áreas de maior ocorrência da prática do trabalho infantil são o comércio informal,*

*trabalho doméstico remunerado, casas de pasto, a agricultura familiar e empresarial com envolvimento de crianças e adolescentes.*⁷⁰

São objectivos deste artigo:

- Partilhar aspectos essenciais relativos ao fenómeno do trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia: sua caracterização, factores subjacentes a sua génese, causas e efeitos.
- Partilhar experiências ou situações concretas de prevenção e combate ao trabalho infantil.
- Esboçar soluções práticas e tangíveis ao problema, que podem ser operacionalizadas pela Igreja e pela sociedade civil.

Método de abordagem: faremos uma análise estática (colocação do problema) e análise dinâmica (esboço de possíveis soluções ao problema).

A nossa intervenção obedecerá a seguinte estrutura:

- I. Premissas;
- II. II. Enquadramento jurídico-legal e constitucional do tema,
- III. III. Colocação do problema;
- IV. III. Esboço de possíveis soluções.
- V. Conclusão

⁷⁰ AA. VV., Relatório do estudo quantitativo sobre o fenómeno do trabalho infantil e seu impacto em Moçambique, MITESS, Maputo, 2016, p. 30.

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO – LEGAL E CONSTITUCIONAL DO TEMA

Na nossa *mater legis*, a Constituição da República (CRM), existem duas normas relevantes sobre a vedação do trabalho infantil genericamente considerado e sobre as piores formas de trabalho infantil. Eis os dois preceitos constitucionais que constituem eixos no que respeita a protecção da criança contra o trabalho infantil:

O art. 47/1 da CRM estabelece que *“as crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.”* Desta norma, se infere que o trabalho infantil é uma contradição com o dever de protecção que impende sobre o Estado-Poder e sobre o Estado-Comunidade. Também, o trabalho infantil é sinal inegável de prestação insuficiente de meios necessários ao bem-estar da criança.

No mesmo diapasão, o **art. 121/4 da CRM** veda o trabalho infantil, ao dispor que *“é proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade quer em qualquer outra.”* Esta norma constitucional é categórica e incisiva quanto à proibição do trabalho infantil e até abala os artigos. da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), se assumirmos que criança é toda a pessoa menor de 18 anos de idade.

Ora, o art. da Lei do Trabalho, no que respeita a capacidade de celebração de contratos de trabalho, estabelece que *“o contrato de trabalho celebrado directamente com o menor de idade compreendida entre **doze e quinze anos** só é válido mediante autorização, por escrito, do seu representante legal”*. Esta norma infraconstitucional pode ser havida como inconstitucional, justamente porque colide com o art. 121/4 da CRM, e as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico (cfr. Art. 2/4 da CRM).

Sendo a CRM o compêndio de todos assuntos essenciais do Estado e o manancial ou fonte das leis ordinárias, dos artigos 47 e 121 da CRM foram aprovadas diversas leis sobre os direitos da criança

com preocupação com a questão do trabalho infantil, avultando entre elas a Lei nº7/2008, de 9 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança). Refira-se que a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (LPPDC) tem como objecto, o reforço, extensão, promoção e protecção dos direitos da criança.

No art. 4, a LPPDC consagra que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de protecção integral, para lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O trabalho infantil constitui inegavelmente um obstáculo para o desenvolvimento da criança, particularmente o desenvolvimento físico, mental e social da criança.

O art.5/1 da LPPDC que é um complemento ao art. 4, consagra **direitos especiais da criança**, ao estabelecer que “*a criança tem direito de crescer rodeada de amor, carinho e compreensão, num ambiente de felicidade, segurança e paz.*” Como se pode depreender não se pode falar da felicidade e da segurança para crianças envolvidas no comércio informal (venda ambulante) e na pastorícia.

Ainda na esteira da promoção e protecção dos direitos da criança, no art. 6 da LPPDC consta uma **norma proibitiva do trabalho infantil** ao dispor que “*nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão.*”

Uma norma não menos importante para a temática do trabalho infantil é o art. 45 da LPPDC que preceitua que os requisitos e condições de acesso da criança a um posto laboral e a protecção no trabalho devem ser definidos por lei. Contudo, no ordenamento jurídico moçambicano, só existe a Lei do Trabalho que apenas faz referência incipiente ao acesso da criança ao trabalho formal⁷¹, não

⁷¹ Na Lei do Trabalho, só existem 05 artigos (artigo 23 a 27) que disciplinam a relação jurídico-laboral e apens dizem respeito ao sector formal. As 05 normas dizem respeito ao exame médico prévio, inspecção médica, admissão ao trabalho e celebração de contratos de trabalho.

existindo uma lei que defina criteriosamente a protecção da criança no âmbito das relações juridico-laborais formais e não formais. E o acesso e protecção referenciados no art. 45 dizem apenas ao emprego formal, encontrando-se fora deste regime do direito a ser constituído, o trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia.

O último artigo preponderante sobre a temática do trabalho infantil na LPPDC é o art. 46 com a epígrafe “**exploração no trabalho**” que estabelece *ex professo* que “*é vedada toda a forma de exploração do trabalho infantil, devendo a violação deste princípio ser punida por lei.*” Esta norma muito importante no que respeita a prevenção e combate ao trabalho infantil mostra-se inversamente abstracta e vazia, visto que está despida de uma das componentes da norma jurídica, que é a sanção, uma vez que se trata de uma norma proibitiva. Este preceito proibitivo está desamparado de um elemento importante, qual seja a garantia do cumprimento da norma, que é a sanção; apenas remete a punição da exploração do trabalho infantil à uma lei que não existe. A única situação possível de punição é através de multas que podem ser impostas pela Inspeção Geral do Trabalho, no âmbito da inspecção as entidades empregadoras formais.

Reitere-se que está fora das malhas da LPPDC o trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia, visto que, infelizmente os direitos da criança trabalhadora previstas no art. 47 da LPPDC só podem ser concretizados numa situação em que a criança celebre um contrato individual de trabalho nos exactos termos previstos nos artigos 26 e 27, ambos da LT.

A título demonstrativo, a LPPDC fixa os seguintes direitos da criança da trabalhadora:

Art.47/2-É vedada a colocação da criança em turnos nocturnos ou em sectores laborais que ponham em risco a sua saúde ou integridade física e psíquica.

Art-As entidades empregadoras devem adoptar medidas com vista a assegurar a educação e formação profissional da criança.

Portanto, a LPPDC consagra direitos da criança trabalhadora no âmbito do emprego formal, e descora a criança trabalhadora no comércio informal (venda ambulante) e na pastorícia, visto que os direitos consagrados no art. 45 não podem ser concretizados nestes ramos de actividade. De facto, não se pode pensar e nem falar de turnos, risco à saúde ou integridade física e psíquica da criança, muito menos da garantia de educação e formação profissional efectiva da criança empenhada na venda ambulante e na pastorícia.

Ao Estado não cabe apenas zelar pelos direitos da criança no emprego formal, recai, sim, sobre o Estado, o dever de adoptar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes a proteger a criança de qualquer forma de exploração económica por parte de familiares ou terceiras pessoas (cfr. art. 65 da LPPDC).

Partindo do pressuposto de que as normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo (cfr. 18 da CRM), consoante a sua respectiva forma de recepção, vamos chamar sumária e diagonalmente à nossa abordagem **três instrumentos normativos internacionais sobre posições jurídicas activas das crianças**, a saber:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem: os artigos 25 e 26 estatuem que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e à assistência especiais. Trata-se de uma consagração idêntica com a constante da CRM nos artigos 120 e 121.
- Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Resolução nº19/90, de 23 de Outubro: no art. 32/1, consagra que os Estados partes, incluindo Moçambique, reconhecem à criança o direito de estar protegida contra a

exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou que prejudique a sua educação, ou que seja nocivo para a sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

- Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, ratificada pela Resolução nº20/98, de 26 de Maio: lê-se no art.15, com epígrafe “*trabalho infantil*”, um verdadeiro decalque do art. 32/1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que é reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Tanto as normas domésticas como as normas internacionais atinentes aos direitos da criança confluem na ideia e na certeza de que o trabalho infantil condiciona, contraria e prejudica o desenvolvimento da criança.

2. ANÁLISE ESTÁTICA (COLOCAÇÃO DO PROBLEMA): TRABALHO INFANTIL NO COMÉRCIO INFORMAL (VENDA AMBULANTE) E NA PASTORÍCIA.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) posiciona-se de uma forma flexível ou em termos hábeis no entendimento do que é o Trabalho infantil. A título de exemplo, em 2006, a OIT entendeu o trabalho infantil como trabalho exercido por crianças e adolescentes que estejam abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, e pode variar de cada país; e em 2010, volvidos 4 anos, a OIT definiu o trabalho infantil como sendo a relação laboral estabelecida entre os cidadãos menores de 18 anos de idade e o sector de trabalho formal ou informal, sendo remunerável ou não.

Por sua vez, a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) entende o trabalho infantil como toda a actividade desenvolvida por crianças e adolescentes que prejudica o seu bem-estar e compromete a sua educação, saúde, vida social e o seu desenvolvimento sustentável básico e mental, a médio e longo prazo.

Na nossa opinião, a definição da UNICEF afigura-se mais próxima à nossa perspectiva de abordagem visto que é mais abrangente, não se fecha apenas ao trabalho infantil no sector formal e informal, também permite integrar o trabalho infantil na economia familiar, campo onde não poucas vezes se enquadra o trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia. E acima de tudo, a definição da UNICEF denota uma componente muito fundamental, que são os efeitos do trabalho infantil.

Para a colocação e análise da problemática do trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia é importante lançarmos mão a informação estatística resultante do IV Censo Populacional de 2017.

TABELA 1: Agregados familiares chefiados por crianças de 12 a 14 anos de idade. (Fonte:INE, 2017)

ANO	NÚMERO
2007	6.152
2017	11.029

TABELA 2: Taxa de Analfabetismo. (Fonte: INE, 2017)

ANO	PERCENTAGEM
2007	50.4%
2017	39%

TABELA 3: Taxa de dependência demográfica.(Fonte: INE, 2017)

ANO	PERCENTAGEM
2007	94.8%
2017	99.5%

O Censo Populacional de 2017, conforme as tabelas supra, trouxe à superfície os seguintes dados extremamente relevantes para o nosso tema conforme as tabelas supra:

- O número total de habitantes em Moçambique é de 27.909.798;
- No que respeita a estrutura etária segundo grupos funcionais: 46.6% de 0-14 anos e 53% de 0-17 anos.
- O número total de agregados familiares⁷² é de 6.145.684. Deste universo, 10.155 chefes de agregados familiares têm entre 12 e 14 anos de idade.
- 4.066.657 agregados familiares (66,2%) são chefiados por homens e 2.079.027 (33,8%) são chefiados por mulheres.
- No Censo de 2007, 6.152 chefes tinham entre 12 a 14 anos de idade e no Censo de 2017, 11.029 chefes de agregados familiares tem 12/14 anos de idade.
- A população, por área de residência, é distribuída da seguinte forma: 33,4% urbana e 66,6% rural.
- Quanto a taxa de analfabetismo, que é a percentagem de pessoas com 15 anos e mais de idade que não sabem ler nem escrever, no Censo de 2007 era de 50.4% e em 2017 é de 39%.

⁷² Agregado familiar é conjunto de pessoas que residem na mesma casa e compartilham as despesas.

- No que respeita a incidência da taxa de analfabetismo por área: 18,8% na zona urbana e 50,7% na zona rural.
- Relativamente a crianças de 6 a 17 anos fora da escola, a cifra é de 38,6%.
- O último dado estatístico muito importante está relacionado com a taxa de dependência demográfica que no Censo de 2007 era de 94,8% e no Censo de 2017 é de 99,5%. Em cada 100 pessoas existem cerca de 99 pessoas a espera de outras para lhes suportar em todas as suas despesas.

Basu, Van e Ranjan (1998) analisam a problemática do trabalho infantil através do modelo causa-efeito. Com base neste binómio causa-efeito, estes autores avançam como causas do trabalho infantil:

- Variáveis económicas,
- Variáveis sociais e,
- Variáveis culturais.

E como efeitos do trabalho infantil, apontam:

- A remuneração inadequada,
- Degradação da saúde,
- Abandono precoce da escola,
- Pobreza absoluta,
- Desequilíbrios sociais.

Corroborando este modelo ou fórmula de crivo do fenómeno do trabalho infantil, o resultado do estudo levado a cabo pelo antigo MITESS no ano de 2016 concluiu que as principais áreas de maior ocorrência da prática do trabalho infantil são o comércio informal, trabalho doméstico remunerado, casas de pasto, a agricultura familiar e empresarial com envolvimento de crianças e adolescentes. E

quanto às causas, o mesmo estudo inferiu que as principais causas do trabalho infantil no país, são económicas, sócio-culturais, baixo nível de escolaridade, políticas e calamidades naturais (seca e cheias).

Quanto às piores formas de trabalho infantil⁷³ (garimpo, prostituição infantil e transporte de carga pesada) ocorrem com predominância em Tete, Manica, Província de Maputo e Cidade de Maputo.

Em Moçambique, o trabalho infantil se concentra mais nas áreas de actividade do comércio informal e da agricultura familiar. A actividade comercial é mais expressiva na Cidade Maputo, Província de Maputo, Cabo Delgado e Sofala. E pastorícia tem maior manifestação nas províncias com muita actividade pecuária, designadamente.

O nosso tema de afloramento, trabalho infantil no comércio informal e pastorícia, tem um enquadramento fáctico, visto que segundo a OIT, existem as seguintes categorias e ramos de actividade do trabalho infantil e Moçambique:

- Agricultura comercial (cultura de tabaco, algodão, chá, coco e cana-de-açúcar).
- Trabalho doméstico (empregado doméstico, mainato, cozinheiro, carpintaria, zeladores de menores e actividades remuneradas de carácter familiar desenvolvidas por adultos).
- Prostituição infantil (casas de pasto nocturnas nas ruas das maiores cidades e vilas do país).
- Mineração (extração mineira de pequena escala ou garimpo).
- Pesca (pesca artesanal).
- Caça (caça furtiva, caça de animais de pequena espécie).

⁷³ Cfr. Convenção 182 de 1999 da OIT.

- Comércio (nas barracas, lojas, mercados informais, vendedores ambulantes).
- Pastorícia (criação de gado bovino, caprino, suíno e avícolas).

O ramo da agricultura ocupa maior número de crianças, contudo, as outras actividades como o comércio informal e a pastorícia não devem ser negligenciadas, porque se trata também de formas de exploração económica e de tipos de trabalho prejudiciais ao desenvolvimento social da criança.

Este cenário de predominância do trabalho infantil no comércio informal e na agricultura familiar está ligado aos factores económicos e sócio-culturais (famílias nucleares e alargadas, crenças tradicionais e valores comunidades locais) associadas a pobreza, aos factores naturais (cheias e secas) e ao baixo nível de escolaridade dos pais e encarregados de educação das crianças, tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas.

A área rural tem maior percentagem de trabalhadores infantis devido a razões adicionais como a infra-estrutura escolar mais fraca e falta de inovação tecnológica (desmotivação para frequência da escola e facilidade de ocupação em actividades informais e em trabalhos agrícolas). Portanto, na área rural ocorre a perpetuação da pobreza através do fenómeno que se chama “armadilhas da herança da pobreza” (pais que trabalharam quando crianças, com mais naturalidade aceitam o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos a trabalhar). (cfr. Emerson e Sousa apud Relatório de estudo do antigo MITESS, p.30).

O trabalho infantil é um facto que reivindica a intervenção de todas as forças vivas da Sociedade, justamente porque as suas causas e efeitos são sobejamente conhecidos.

2.1. Factores do trabalho infantil.

Quanto às causas do trabalho infantil, segundo a UNICEF, os factores do trabalho infantil variam de região para região, contudo, os factores dominantes são dois: a pobreza e educação. E a pobreza constitui o factor preponderante e cimeiro.

De facto, olhando empiricamente o nosso contexto moçambicano, constata-se que o trabalho infantil é mais expressivo nas zonas rurais devido a dificuldades financeiras que impelem as crianças para o trabalho na machamba, no garimpo, caça e pastorícia, para incrementar a renda na família, facto que não permite as crianças frequentarem as escolas.

2.2. Factor legal.

No enquadramento jurídico-legal e constitucional da nossa temática, assinalámos que está fora das malhas da LPPDC o trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia, visto que, infelizmente os direitos da criança trabalhadora previstas no art. 47 da LPPDC só podem ser concretizados numa situação em que a criança celebre um contrato individual de trabalho nos exactos termos previstos no art. 26 e 27 da LT. Outro problema notável é o art. 121/4 da CRM que veda o trabalho infantil, ao dispor que *“é proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade quer em qualquer outra.”* Esta norma constitucional é categórica e incisiva quanto a proibição do trabalho infantil e até abala os artigos 26 e 27 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), se assumirmos que criança é toda a pessoa menor de 18 anos de idade e se interpretarmos os direitos fundamentais da criança de harmonia com os 03 instrumentos normativos anteriormente citados.

Contudo, o art. 27 da Lei do Trabalho, no que respeita a capacidade de trabalho, estabelece que um menor com idade compreendida entre doze e quinze anos pode celebrar contrato de trabalho, mediante autorização por escrito do seu representante legal. Este preceito da LT pode arrastar as entidades empregadoras e a sociedade

a acomodarem e a legitimarem situações de trabalho infantil. Esta norma infraconstitucional pode ser havida como inconstitucional, justamente porque a CRM no art. 121/4 proíbe o trabalho de crianças quer em idade escolaridade quer em qualquer outra idade, e as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico (cfr. art. 2/4 da CRM).

2.3. A pobreza e êxodo rural.

Vários estudos confluem na indicação da pobreza como causa principal do trabalho infantil. À criança é imposta o dever de contribuir para a geração da renda familiar, através do comércio informal e agricultura nalgumas latitudes do país. Esta situação é atestada pelo facto de o crescimento do PIB impactar na redução de menores no trabalho infantil. Países, como o nosso, com peso interno bruto não forte, tendem a ter muitas situações de trabalho infantil.

Outro elemento indicador desta realidade é que agregados familiares pobres e com muitos membros tendem a ter mais crianças envolvidas no trabalho infantil, como meio de suprimento das necessidades da família. Este facto tem acolhimento nos resultados do Censo de 2017. Consta-se uma evolução ou incremento de crianças que são chefes de agregados familiares. Do total de 6.145.684 agregadores familiares existentes no país, 10.155 chefes têm entre 12 e 14 anos de idade. E no que respeita à evolução dos agregados familiares chefiados por crianças, no Censo de 2007, 6152 chefes de agregados familiares tinham entre 12 e 14 anos de idade e no Censo de 2017, 11.029 chefes de agregados familiares tem 12 e 14 anos de idade (vide tabela 1).⁷⁴

No nosso país, muitas vezes, as pessoas saem das “garras do leão para caírem nos dentes do crodilo”, e isto verifica-se no êxodo rural (movimento campo-cidade). Existem famílias que saem do campo para as cidades a procura de melhores condições de vida, contudo, desprovidos de meios de subsistência para enfrentar ne-

⁷⁴ INE, 2017.

cessidades próprias da vida urbana (arrendamento, alimentação, água e luz) são impelidas irresistivelmente para as ruas das cidades. E é justamente nesta esteira onde emerge a venda ambulante que envolve crianças.

As crianças, devido a falta de meios de sobrevivência individuais e familiares e devido a carestia de vida nas cidades, tornam-se vendedores ambulantes e são vulneráveis a entrar em conflito com a lei, através da prática de infracções criminais, como também são susceptíveis de serem vítimas do tráfico humano. E em relação ao este tráfico humano, um estudo realizado no ano 2016 pela CEMIRDE (Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados) e pela CAFOD (Catholic Agency For Overseas Development) constatada e conclui que existe uma vulnerabilidade ao tráfico por parte das pessoas, particularmente, os jovens e crianças que vivem no seu quotidiano a exclusão social e económica.

A criança pode com facilidade entrar nas malhas do tráfico humano, em atenção a textura constitutiva deste crime composta por 3 fios essenciais (conduta ou comportamento do agente, meios empregues pelo agente e os fins do tráfico). Lê-se no art. 198 do Código Penal que *“todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.”*

Escalpelizado o art.198 do C.P. podem ser extraídos os seguintes elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas que são verdadeiros anzois paras as crianças vulneráveis, particularmente no comércio informal:

- a) conduta ou comportamento: recrutamento, transporte, acolhimento, fornecimento, recebimento de uma pessoa traficada. Com muita facilidade, a criança pode ser recrutada, transportada, acolhida e fornecida.

- b) meios empregues ou modus operandi: aliciamento ou promessa de emprego, formação ou aprendizagem. Devido a capacidade de discernimento não firmada, a criança pode ser facilmente aliciada, com promessa de emprego ou aprendizagem.
- c) fins: prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida. E por fim, a criança pode ser facilmente sujeita a prostituição, ao trabalho forçado e a servidão por dívida devido a sua diminuta capacidade pessoal de reacção.

As crianças, devido ao êxodo rural, para além de estarem envolvidas no trabalho infantil, vivem a pobreza urbana gerada pela urbanização (vivem em bairros pobres com alto desemprego, com falta de saneamento do meio e habitação adequada). A título ilustrativo, nas três grandes cidades do país existem os seguintes bairros que denotam o problema da pobreza urbana: na Cidade de Maputo (Bairros de Mafalala e Chamanculo), Cidade da Beira (Bairro da Munhava) e Cidade de Nampula (Bairro de Namicopo).

2.4. Factores sócio-culturais.

O nosso país tem um rico mosaico cultural, contudo, algumas culturas nutrem a convicção de que os menores devem ter habilidades como ferramentas para se afirmar no seu futuro, para além da sua obrigação de contribuir para a incipiente renda familiar. Trata-se de convicções culturais que legitimam o trabalho infantil e encorajam a criança para se envolver no trabalho infantil sobretudo no caso da pastorícia. Para estas convicções, o trabalho infantil é visto como forma de preparar social e economicamente a criança para a sua autonomia. Na pastorícia, algumas vezes a remuneração é em espécie, após vários anos de trabalho entrega-se ao menor um casal de bois para que a criança possa fundar o seu próprio cural, manifestando-se assim, a almejada preparação social e económica. Este fenómeno é comum na zona sul do país onde existe mais

concentração da actividade da pecuária devido ao relevo e outras condições favoráveis para a actividade.

Todavia, mesmo com este exercício de se colocar a criança na pastorícia como forma de prepará-la económica e socialmente, o espectro e a realidade da pobreza prevalecem, justamente por que a pobreza é entendida como não ter acesso a saneamento básico, falta de água potável, ensino fundamental deficiente ou mesmo inexistente, saúde pública problemática e falta de garantia de direitos humanos mínimos.

Estas cosmovisões culturais que advogam que o trabalho infantil particularmente na pastorícia é um mecanismo de preparar social e economicamente as crianças para o futuro se esquecem que a única solução para se preparar social e economicamente a criança é a educação. O falecido cantor sul-africano Lucky Dube já disse “education is a key” (a educação é a chave) e na mesma esteira, Paulo Freire assume sabiamente a educação como uma mola propulsora de uma sociedade que procura alcançar valores como a igualdade de direitos, justiça e solidariedade.

2.5. Não exercício cabal dos poderes funcionais por algumas entidades públicas.

No contexto pátrio existem órgãos relevantes na prevenção e combate ao trabalho infantil e que se cabalmente exercessem os seus poderes funcionais podiam mitigar e estancar a problemática do trabalho infantil no comércio informal (venda ambulante) e na pastorícia. Referimo-nos às seguintes entidades: Conselhos Municipais, Instituto Nacional da Acção Social, Governos do Distrito.

Quanto aos Conselhos Municipais, estas pessoas colectivas públicas que prosseguem a defesa dos interesses locais têm a obrigação de respeitar o princípio da legalidade e de cumprir e fazer cumprir os Códigos de Postura Municipal. O comércio informal (venda

ambulante) é uma afronta visível a diversas leis e aos Códigos de Postura Municipal, sobretudo quando é exercido por crianças. A venda ambulante exercida pelas crianças nas cidades do país, que coincidentemente são municípios, munidos dum a Polícia Municipal, viola a LPPDC e outros instrumentos normativos que consagram os direitos da criança. A acção enérgica e determinada dos Municípios pode eliminar drasticamente a venda ambulante exercida por crianças.

Mas, não basta apenas vedar a venda ambulante exercida pelos menores, sem se atacar as causas do fenómeno, por isso, existe o Instituto Nacional da Acção Social (INAS).

No que respeita ao INAS, esta entidade tem a missão de apoiar materialmente pessoas materialmente desfavorecidas e socialmente vulneráveis e as crianças integram a camada de acção do INAS.

Relativamente aos Governos de Distrito, estes órgãos locais do Estado têm jurisdição sobre as zonas rurais onde ocorre o trabalho infantil na pastorícia. O Governo do Distrito, como órgão local do Estado, tem a dunção de administrar o desenvolvimento no respectivo território. É no exercício cabal desta competência pelos Governos do Distrito que se pode lograr a prevenção e combate ao trabalho infantil, porque o envolvimento das crianças na venda ambulante e na pastorícia são negação ao desenvolvimento. Administrar o desenvolvimento é negar o trabalho infantil e promover a educação das crianças.

2.6. Consequências do trabalho infantil.

O trabalho infantil é um handicap para a criança, se assumirmos que a criança é uma pessoa em desenvolvimento. Por isso, é certo reafirmarmos que a grandeza de uma nação encontra-se na defesa dos seus membros mais fracos e as crianças, sem dúvidas, são membros mais fracos da nossa sociedade, em razão da sua idade, vulnerabilidade e natureza.

A existência de crianças empenhadas no comércio informal e na pastória é um sinal inequívoco de que tais crianças não fruem na sua plenitude os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não têm protecção integral, que lhes faculte o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Eis os efeitos da problemática do trabalho infantil no comércio informal e na pastória:

No domínio da educação: aumento do analfabetismo (vide tabela 2), baixo rendimento escolar, aumento de desistências, perda de quadros (quem seria o arquitecto da unidade nacional, Dr. Eduardo Chivambo Mondlane, se tivesse permanecido na pastória durante a infância?) e retardamento do desenvolvimento da aprendizagem e socialização da criança. A título demonstrativo, a taxa de analfabetismo que é a percentagem de pessoas com 15 anos e mais de idade que não sabem ler nem escrever, segundo o Censo de 2017, situa-se em 39% e a taxa de analfabetismo na zona urbana é de 18,8% e na zona rural é de 50,7.

No domínio da saúde: morbilidade dos cidadãos, deformação mental dos cidadãos, perpetuação dos maus tratos, aumento da seroprevalência devido a prostituição infantil e ofensas a integridade física por animais pastoreados.

No domínio sócio-económico: atraso no crescimento das futuras gerações, população adulta desempregada, depreciação dos salários, aumento das desigualdades económicas, recurso a mão-de-obra infantil e renda familiar minimamente garantida em detrimento da educação das crianças. Segundo o Censo de 2017, a taxa de dependência demográfica no Censo de 2007 era de 94,8% e no ano de 2017 é de 99,5%. Ou seja, em cada 100 pessoas existem cerca de 99 pessoas a espera de outras para lhes suportar em todas as suas despesas. (vide a tabela 3).

3. ANÁLISE DINÂMICA (ESBOÇO DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A PROTECCÃO DA CRIANÇA): PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E PARTICULARMENTE DO CRISTÃO NA PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO COMÉRCIO INFORMAL E NA PASTORÍCIA.

Eis as possíveis soluções para a problemática do trabalho infantil na venda ambulante e na pastorícia:

1. A efectivação dos direitos da criança deve compreender a afectação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção às crianças, e deste modo poder-se-á prevenir o trabalho infantil.
2. Necessidade de aprovação de um regime jurídico do trabalho infantil que abranja o sector formal e o sector informal e consentâneo com o art. 121/4 da CRM no que respeita a capacidade laboral. Este regime jurídico permitirá a intervenção dos órgãos do Estado no trabalho infantil no comércio informal e outras actividades. O regime jurídico regulará com exaustão aspectos como a capacidade laboral, tipo de actividade laboral permitido, horário de trabalho, medidas de segurança especiais e outros aspectos relevantes.
3. Revogação dos artigos 26 e 27 da LT que não respeitam o art. 121/4 da CRM e o art. 3/1 da LPPD ao permitirem que uma criança de 12 a 15 anos de idade possa celebrar contrato de trabalho com uma entidade empregadora, mas com a autorização escrita do seu representante legal. Os artigos 26 e 27 da LT acomodam e legitimam o trabalho infantil no sector formal.
4. O Estado já adoptou medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes a proteger a criança

de qualquer forma de exploração económica por parte de familiares ou terceiras pessoas, mas o que o Estado deve fazer neste momento é implementar rigorosa, criteriosa e seriamente as estratégias e instrumentos normativos de promoção e protecção dos direitos da criança. Ex. A Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro (Lei de prevenção e combate às uniões prematuras) e a LPPDC contrariam e combatem os factores sócio-culturais do trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia; o Decreto nº42/2009 (Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho) pode prevenir o trabalho infantil no sector formal) e a Estratégia de Protecção Social Básica (concessão de subsídios de cesta básica adequados para as crianças e famílias vulneráveis é um grande antídoto contra o factor pobreza e êxodo rural.

5. Particularmente, a redução das assimetrias regionais pode sobretudo mitigar o fenómeno do êxodo rural. Deve-se ter em conta que no que diz respeito a distribuição da população por área de residência: 33,4% reside na zona urbana e 66,6% reside na zona rural. E a zona rural tem sido a vitrina da pobreza e do trabalho da criança na agricultura e na pastorícia.
6. Aprovação de um regime jurídico do trabalho infantil no sector formal e informal (regime holístico) e consentâneo com o art. 121/4 da CRM quanto a capacidade laboral. Elevação da capacidade laboral para os 18 anos de idade.
7. Incriminação da conduta dos pais, familiares e terceiras pessoas que relegam as crianças ao trabalho infantil. O art. 46 da LPPDC já colocou as bases para censura jurídico-penal dos autores materiais ao estabelecer que *“é vedada toda a forma de exploração do trabalho infantil, devendo a violação deste princípio ser punida por lei.”* Esta proposta e a 5ª proposta são uma solução para a causa legal do trabalho infantil.

8. Outro instrumento poderoso para a protecção da criança envolvida no trabalho infantil são as Prerrogativas Especiais dos Magistrados do Ministério Público previstas no art. 6 da Lei nº4/2017, de 18 de Janeiro. Nas situações em que as entidades públicas violam a lei em prejuízo dos direitos da criança, os magistrados do MP podem usar as prerrogativas anteriormente referenciadas. O art. 6 da Lei nº4/2017, de 18 de Janeiro estabelece que *“compete ao magistrado do Ministério Público, no âmbito da sua actuação, intimar os órgãos do Estado e as entidades públicas ou privadas para se conformarem com a lei, quando constante, oficiosamente ou mediante participação, a prática de alguma ilegalidade. O órgão ou a entidade intimada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários. A falta de cumprimento do prazo, por parte do responsável constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.”* Este é um remédio para aquelas situações em que as entidades públicas não exercem cabalmente os seus poderes funcionais no que respeita aos direitos da criança.
9. A fé cristã tem uma dimensão profética (anunciar a palavra de Deus e denunciar os males que ocorrem na sociedade). O trabalho infantil é um mal que arrepia e repugna qualquer pessoa. Assim, a primeira atitude do cristão face a este problema é levá-lo ao conhecimento das autoridades judiciais (PRM ou Ministério Público). Quaisquer factos que configurem violação dos direitos da criança devem ser denunciados às autoridades. Para o caso das Procuradorias Provinciais, existe uma plataforma muito eficaz e eficiente para a denúncia de qualquer crime e violação dos direitos da criança, as Linhas do Procurador (funcionam 24h/24h).

10. O cristão e a comunidade cristã devem atacar as causas da vulnerabilidade social que conduzem as crianças a caírem nas malhas do trabalho infantil.
11. O cristão não deve se contentar com a reacção depois da ocorrência do trabalho infantil, mas sim deve-se alegrar com a prevenção à verificação do fenómeno em abordagem. E para que isto aconteça, o cristão deve fazer uma intervenção em 4 frentes ou âmbitos: IGREJA-FAMÍLIA-ESCOLA-SOCIEDADE, através da sensibilização. Todos aspectos que o leitor deste modesto artigo irá reter, deverá insuflá-los naqueles 4 foros.
12. Criticar práticas culturais que suportam o trabalho infantil, demonstrando que as mesmas ofendem o art.4 da Constituição da República de Moçambique (Pluralismo jurídico), que estabelece que “*o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição*”. A título ilustrativo, nas nossas comunidades é normal a entrega de um menor para ir trabalhar na cidade, é normal dar bananas, amendoim e outros produtos para a criança ir vender na rua e é normal colocar a criança na pastorícia, sem lhe dar tempo para a frequentar a escola. Contudo, estas práticas contrariam os valores consagrados nos artigos 47 e 121, ambos da CRM.

A intervenção do cristão deve incidir nos locais de ocorrência expressiva do trabalho infantil, através de medidas de educação e consciencialização. Aqui pode-se contar com os Grupos de Referência de Protecção da Criança Provinciais e Distritais, coordenados pelas Procuradorias. Ao nível central, a Procuradoria-Geral da República, ciente de que as frentes de protecção da criança em geral e de prevenção e combate ao tráfico humano nunca teriam

êxito, sem uma actuação holística e integrada, criou um grupo de Referência Nacional para a prevenção e combate ao fenómeno; e o referido grupo está replicado ao nível local (Províncias e Distritos). Integram o referido grupo: Procuradorias, PRM, Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica, Saúde, Serviços de Migração, Alfândegas, Direcção de Trabalho, IPAJ, Educação, Autoridades Religiosas (ex: a Igreja Católica), Autoridades tradicionais, RM, TVM, LDH, Sociedade Civil (AJAN-advogados consultores e transportadores). Os Grupos de referência têm como objectivos:

- coordenar acções de prevenção, protecção, assistência e resposta rápida aos crimes e todas as formas de violência contra as crianças.
 - fortalecer parcerias para a protecção e assistência as vítimas e denunciantes. Sociedade-Igreja-Estado.
 - assegurar a celeridade de processos de crime tráfico, abuso e exploração de menores até a condenação dos criminosos.
 - garantir a assistência médica e medicamentosa, psicossocial, material, etc., a reintegração familiar e educacional das vítimas.
13. Neste trabalho nobre de prevenção do trabalho infantil, deve-se contar com os professores católicos como agentes de mudança, por interagirem com um elevado número de pessoas.
14. Os agentes da autoridade (PRM, SERNIC) e também a INAE devem prestar atenção às barracas e locais de diversão nocturna, locais por excelência de prostituição infantil.
15. Informar as comunidades e a sociedade que alguns autores morais do trabalho infantil exploram a situação de fra-

gilidade e precariedade económica, social e emocional das crianças bem como das suas famílias. As comunidades cristãs devem conhecer os reais contornos do trabalho infantil (factores, consequências e esta proposta de soluções), para uma melhor prevenção do fenómeno.

CONCLUSÃO

Cumpre-nos aqui e agora, apresentar os aspectos dominantes deste nosso modesto artigo.

Em primeiro lugar, no país existe o fenómeno do trabalho infantil e está relacionado com variáveis económicas, sociais e culturais. Os principais factores do fenómeno são a educação e a pobreza, este último factor ocupa uma posição cimeira. E como efeitos do trabalho infantil temos: a remuneração inadequada, degradação da saúde, abandono precoce da escola, pobreza absoluta e desequilíbrios sociais.

Em segundo lugar, a venda ambulante visa garantir o sustento individual dos menores e das suas famílias, sobretudo nas famílias que saem do campo para a cidade (êxodo rural) a procura de melhores condições de vida, ao passo que o envolvimento das crianças na pastorícia tem como escopo prepará-las económica e socialmente para a vida futura.

No nosso ordenamento jurídico não existe um regime jurídico que regula o trabalho infantil de modo transversal, ou seja no sector formal e informal. A Lei do Trabalho regula apenas o trabalho infantil no sector formal, deixando de fora o sector informal, onde ocorrem violações gritantes e monstruosas dos direitos da criança.

A Lei do Trabalho nos seus artigos 26 e 27 ao admitir a contratação de menores entre 12 e 15 anos, mediante autorização dos representantes legais acomoda e legitima o trabalho infantil e igualmente

contraria o disposto no art. 121/4 da CRM, havendo laivos de inconstitucionalidade.

Constata-se a inexistência de uma norma incriminadora para desencorajar os que promovem o trabalho infantil.

Outro aspecto que se constata relativamente a este fenómeno é o não exercício cabal dos poderes funcionais por algumas entidades públicas, quais sejam os Municípios, os Governos do Distrito e o INAS, para mitigar e erradicar o trabalho infantil na venda ambulante e na pastorícia.

Para se contrariar o cenário do trabalho infantil na venda ambulante e na pastorícia, sugerimos essencialmente o exercício cabal dos poderes funcionais pelas entidades públicas e também a aplicação rigorosa dos instrumentos normativos internos e internacionais sobre os direitos da criança.

Para cada factor do trabalho infantil na venda ambulante na pastorícia existe um antídoto específico. A título demonstrativo, a Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro (Lei de prevenção e combate às uniões prematuras) e a LPPDC contrariam e combatem os factores sócio-culturais do trabalho infantil no comércio informal e na pastorícia; o Decreto nº42/2009 (Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho) pode prevenir o trabalho infantil no sector formal) e a Estratégia de Protecção Social Básica (concessão de subsídios de cesta básica adequados para as crianças e famílias vulneráveis é um grande antídoto contra o factor pobreza e êxodo rural.

Termino a minha modesta intervenção, citando novamente o preâmbulo da DUDH de 1948: *“o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”* Este deve ser também um compromisso do cristão.

Bibliografia:

- AA. VV., *Relatório do estudo quantitativo sobre o fenómeno do trabalho infantil e seu impacto em Moçambique*, MITESS, Maputo, 2016.
- ALBANO, Francisco, *Intervenção na abertura do ano judicial-2015*, Cuamba, 2015.
- CARRILHO, José Norberto, *Colectânea de Legislação Constitucional*, CFJJ, Maputo, 2009
- JESUS, Damásio, *Causas do Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*.
- MARIANO Esmeralda et al., *Estudo sobre o Tráfico de órgãos e partes do corpo humano na região sul de Moçambique*, Maputo, 2016.
- SERRA, Carlos, *Tráfico de Pessoas em Moçambique: da retórica das palavras à dinâmica da acção*, s.a.
- SERRA, Carlos, *Colectânea de Legislação de Família e Menores*, CFJJ, Maputo, 2015

Legislação:

- Constituição da República de Moçambique
- Código Penal.
- Lei nº 6/2008, de 9 de Julho.
- Lei nº19/2019, de 22 de Outubro.
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.
- Convenção Sobre os Direitos da Criança.
- Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-estar da Criança